



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

| CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR | | |
|--|-------------------|------------------|
| EVENTO: Reunião Ordinária | Nº: 0447/07 | DATA: 25/4/2007 |
| INÍCIO: 15h | TÉRMINO: 22h04min | DURAÇÃO: 3h47min |
| TEMPO DE GRAVAÇÃO: 3h46min | PÁGINAS: 94 | QUARTOS: 46 |

| DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO |
|-----------------------------------|
| |

SUMÁRIO: Discussão do parecer do Relator, Deputado Dagoberto, à Consulta nº 1/2007. Leitura dos votos em separado dos Deputados José Eduardo Cardozo, Antonio Carlos Mendes Thame, Solange Amaral e Efraim Filho, Moreira Mendes e Nelson Trad.

| OBSERVAÇÕES |
|------------------------------------|
| A reunião foi suspensa e reaberta. |



O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Havendo número regimental, declaro aberta a 4ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Encontra-se sobre a bancada cópia da ata da 3ª reunião deste Conselho.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Pois não, Deputado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Peço a V.Exa., já que a ata foi distribuída com certa antecedência, a dispensa da leitura da ata.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Os que forem favoráveis à dispensa da leitura da ata permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Os que forem favoráveis à ata permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Ordem do Dia.

Esta reunião foi convocada para a apreciação da seguinte pauta: discussão e votação do parecer do Relator à Consulta nº 1, de 2007, dos Srs. Líderes, Deputados Henrique Eduardo Alves, do PMDB; Luiz Sérgio, do PT; Luciano Castro, do PR; e Mário Negromonte, do PP.

O Relator é o nobre Deputado Dagoberto.

Reiniciaremos a discussão do parecer do Relator concedendo a palavra ao nobre Deputado José Eduardo Cardozo, que, juntamente com o Deputado Moreira Mendes, solicitou vista do processo, inclusive do voto em separado.

Convido S.Exa. a ler daqui da mesa. *(Pausa.)*

Com a palavra, então, o nobre Deputado José Eduardo Cardozo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, inicialmente eu tenho 2 pedidos de desculpas a V.Exa. Em primeiro lugar, o voto que fiz é longo. Costuma-se dizer que, quando alguém escreve demais, é porque tem razões demais ou razões de menos. No caso, eu julgo que tenho razões demais. E, pela magnitude da matéria, pela relevância da matéria, inclusive do ponto de vista de precedentes que ela pode envolver, eu me estendi. Mas sinceramente não me arrependo de tê-lo feito. Peço desculpas por isso.



Em segundo lugar, também peço desculpas por ter introduzido no voto em separado um rápido preâmbulo que apenas estabelece uma dimensão pessoal que talvez se afirme para vários dos membros desta Comissão.

Então, com as desculpas, eu faço a leitura.

“Voto em Separado

Preâmbulo

Tem sido costume político em nosso País, mormente ao longo da vida Parlamentar brasileira, a retórica defesa de proposituras no plano abstrato, com o objetivo manifesto e indisfarçável de atendimento a situações concretas, bem definidas, individualizadas, em ótica impregnada por posturas pragmáticas, casuísticas e, por que não dizer, oportunistas. Teses favoráveis à reeleição daqueles que exercem mandatos são apresentadas e defendidas quanto ao seu mérito e no plano dos princípios, mas com o objetivo bem localizado de permitir a concreta e casuísta reeleição de um específico portador de mandato eletivo; prazos de aposentadorias de agentes públicos recebem propostas de alteração constitucional acompanhados de argumentação lastreada na sua correção axiológica ou no mérito de tal ou qual atividade, mas visam objetivamente atender apenas a certos interesses concretos e pessoais; tetos de remuneração de agentes políticos e servidores são discutidos no plano das idéias, mas têm direcionamento específico para certos beneficiários. É esta a triste realidade de um meio pouco afeto, por sua tradição e por sua cultura histórica, a discussões efetivamente republicanas e democráticas. Onde a impessoalidade da motivação decisória deveria ser vista como uma obrigatória imposição ética e isonômica, prevalece quase sempre o uso retórico e hipócrita de princípios cuja invocação depende não da sua vigência ou do seu mérito, mas dos interesses da posição concreta de seres de carne e osso que aguardam para si os benefícios ou os malefícios daquilo que será decidido.

Por isso, em nosso meio social, lastreou-se a presunção universal quase sempre absoluta de que a defesa de uma tese por um político guarda sempre uma intenção ardilosa oculta e algum interesse carnal concreto, individualizado e casuístico que se pretende seja contemplado. Dir-se-á que, se a tese é ampliadora de direitos, é porque alguém da estreita relação do que a defende será aquinhado. Ao



revés, se é restritiva de vantagens, é porque algum inimigo do seu defensor será atingido. *Tertium non datur.*

Assim, se no mundo do Direito se reconhece e se ensina que as decisões administrativas (atos administrativos) são marcadas por uma *presunção de veracidade*, não sem certa dose de ironia, mas com honestidade intelectual, tomaremos a liberdade de denominar esta *presunção* a que nos referimos de *presunção da não veracidade da argumentação política*. Presunção relativa, em alguns povos, na medida em que admitem que o político demonstra a honestidade, a veracidade e a real convicção com que defende as suas posições, por mais equivocadas que possam parecer aos olhos de terceiros, mas quase sempre tida como absoluta entre os brasileiros, uma vez que a desonestidade, o caráter não verdadeiro, a ausência de sincera convicção por parte do político será sempre afirmada, pouco importando sua história de vida e as provas que apresente do contrário.

Essa *presunção* é, sem dúvida, um dos graves problemas que atingem todos os que, no mundo político brasileiro, se propõem a ter como guia maior da sua conduta a ética e a visão republicana de mundo. Sempre que enfrentam um embate político árduo e difícil, em que posições antagônicas entram em choque, a *presunção* do uso retórico dos princípios se afirma, e o julgamento preconceituoso quase nunca deixa de transitar em julgado em seu desfavor. Se isto defende é porque alguém lhe interessava favorecer ou prejudicar. Se calado permanece por ter dúvidas e justifica o seu comportamento dizendo que quer ouvir antes para melhor formar a sua convicção, será um dissimulado porque com alguém se acumpliciou. Em qualquer das rotas que decida seguir, nadar contra a maré será o seu obstáculo, e o seu castigo, o afogamento nas ondas das opiniões adversas.

Sou daqueles que acredita que sempre, pagando-se o preço que tiver de ser pago, é necessário nadar contra a maré das preconceituosas *presunções* absolutas no mundo da política. É sempre preferível sentir no corpo as dores de uma convicção defendida com ética e princípios a receber aplausos e sentir na consciência a punhalada do oportunismo. Acredito que na política, como na ciência e em todos os quadrantes da vida humana, a ninguém é dado o dom de ser neutro ou absolutamente impermeável aos valores que norteiam o agir humano. Contudo,



também acredito que é possível agir no mundo da política tendo por premissas a ética e uma leitura assumidamente impessoal dos princípios que informam o Estado de Direito e a democracia. Creio que é possível chegar-se, de modo honesto e sincero, a decisões políticas não casuísticas e autenticamente impessoais, a partir destas mesmas premissas. Creio que se deve recusar a prática de primeiro saber-se o que se deseja para depois se fazer a escolha arbitrária dos princípios que retoricamente podem fundamentar nosso ato de vontade. Opto por lembrar Gracián, quando diagnosticou, ainda no século XVII, que *“vulgar agravio de la política es confundirla con la astúcia”*.

Tomo a liberdade de fazer estas considerações preliminares por ter consciência de que esta será a situação de todos os que, membros deste DD. Conselho, optarem por analisar a matéria com absoluto distanciamento dos fatos concretos que politicamente parecem envolver a presente Consulta e desejarem firmar suas convicções com racionalidade e honestidade no plano abstrato dos princípios que devem nortear as respostas aos quesitos apresentados.

Deveras, como a ninguém é dado ignorar, existem casos concretos, individualizados, e a decisão de abertura ou não dos respectivos procedimentos pode vir a depender da resposta que será dada a esta Consulta. Dificilmente qualquer decisão dos membros deste Conselho escapará de aplausos ou vaias motivados pela *presunção da não veracidade da argumentação política* acima referida. Quando expressarmos posição contrária à daqueles que nos observam, seremos abutres que se alimentam da desgraça alheia, cúmplices ou vendidos, conforme a posição que venhamos a assumir. Quando expressarmos posição em favor dos que nos julgam, seremos sempre oportunistas, só que dessa vez agindo do lado certo.

Busquemos um exemplo hipotético que melhor permitirá aclarar o que pretendemos dizer a partir de agora.

Imaginemos, em tese, que um Deputado Federal, no exercício do seu mandato, da tribuna do Parlamento, viesse a proferir um violento discurso contra a inércia governamental na realização da reforma agrária e conclamasse todos os sem-terra e excluídos que imediatamente fizessem, em protesto, ocupações de terras em todo o País. Na seqüência desse pronunciamento, imaginemos ainda que



inúmeras ocupações de áreas públicas e privadas ocorressem. Diante destes fatos, como seria provável, consideremos a hipótese de que um partido político, sustentando a tese de que a inviolabilidade de um Parlamentar quanto às suas palavras e opiniões atinge apenas as punições de natureza civil e penal (art. 53, *caput*, da Constituição Federal) e não as infrações de natureza ético-disciplinar, venha a apresentar representação, na forma do nosso Código de Ética, propondo a abertura de processo destinado à aplicação da pena de cassação a esse Parlamentar. Alegará, para tanto, a ocorrência de ato incompatível com o decoro (art. 55, III, e §1º, da Constituição Federal c/c art. 4 do Código de Ética da Câmara dos Deputados), por ter o Parlamentar abusado de uma prerrogativa do seu mandato (usar da tribuna) ao incitar publicamente a prática de um crime (crime de esbulho possessório previsto no art. 161, II, do Código Penal), o que seria conduta tipificada até criminalmente pela legislação em vigor (art. 286 do Código Penal). Avaliando pela reação da maioria de seus pares de que a representação seria certamente acolhida com a subsequente aplicação da pena de cassação de mandato, antes da efetiva abertura do processo disciplinar, o Parlamentar acusado renuncia ao seu mandato alegando que submeterá a sua conduta ao julgamento direto e legítimo do povo brasileiro. Reunindo condições legais de elegibilidade, participaria o então ex-Parlamentar de novo processo eleitoral, vindo a obter, nas urnas, um novo mandato de Deputado Federal. Imaginemos, por fim, que no exercício desse novo mandato uma nova representação contra ele seja apresentada, propondo-se a aplicação da pena de cassação em face do discurso anteriormente proferido durante a Legislatura anterior.

A pergunta se colocaria, então, da mesma forma que hoje nos é apresentada, mas diante de situação concreta obviamente diferente: seria jurídica e politicamente correta, no caso, apesar do resultado das urnas, a abertura de um processo de cassação que tenha por motivo um fato já apreciado quando da sua nova eleição pela população? Seria correto, justo e legítimo que representantes do povo viessem a extinguir um mandato outorgado diretamente pelo próprio povo por fatos que este, no exercício da soberania popular, não considerou motivo para a recusa de um novo mandato?



Naturalmente, aqueles que presumem que o direito de propriedade é um direito natural, intocável, expressivo de um valor sagrado e consagrado pela história dos povos, olhando os fatos concretos, e presos ao casuísmo e às humanas emoções do momento, dirão que sim, que seria correta a abertura do processo de cassação do Parlamentar “subversivo”. Já os que com outra formação ideológica entendem como legítima a ocupação de terras na luta pela justiça social, dirão, olhando os mesmos fatos concretos, presos ao mesmo casuísmo e às mesmas humanas emoções do momento, que não, e montarão barricadas para defender a legitimidade popular do mandato daquele heróico Parlamentar. Ambos os lados formularão teses para sustentar as suas verdades retoricamente como se fossem princípios que devem orientar todos os casos, no presente ou no futuro. Mas nestas teses apenas estarão considerando o casuísmo dos fatos, guiados pelo próprio “senso de justiça” neste ou naquele sentido.

Considerando-se este hipotético exemplo, certamente, as opiniões estariam divididas na resposta a estas questões, da mesma forma que hoje também estão divididas diante dos fatos que envolvem a presente Consulta. Só que com uma diferença: aqueles que, diante do casuísmo atual, defendem uma tese invocando certos princípios, muito provavelmente, diante dos fatos exemplificados acima, com a mesma altivez e sinceridade de propósitos, talvez defendessem a tese oposta amparando-se em princípios diferentes. O casuísmo que impregna a nossa cultura política e que faz os mais valorosos e sinceros terem sua visão turvada pelo momento, freqüentemente nos prega peças desta natureza. Fazem com que princípios sejam construídos em decorrência do atendimento de desejos concretos e imediatos de justiça, de vingança, de medo da opinião pública ou de compadrio, trazendo no futuro, muitas vezes não tão longínquo, um dolorido ricocheteio das palavras do passado nos ouvidos de quem as proclamou. Mesmo quando, com bons propósitos e em defesa de uma causa que entendemos como justa, abdicamos de um exame racional e sincero dos princípios que devem orientar a democracia e o Estado de Direito, seguramente, o casuísmo que justificará a nossa ação no presente, talvez trazendo hoje afagos, aplausos ou glória, poderá ser o mesmo que aniquilará a nossa boa intenção amanhã.



O que fazer então na análise da presente Consulta, à luz dos fatos e do casuísmo que a envolve? Ignorar, mesmo que fosse com propósitos de justiça, a racionalidade do princípio que afirma que vivemos em um Estado Democrático de Direito e fixar pragmaticamente uma tese que nos satisfaça diante da realidade casuística que hoje nos envolve? Ou tentar uma abstração profunda desta mesma realidade olhando com racionalidade os princípios que devem reger hoje, amanhã e sempre este Estado?

Os que optarem por pragmaticamente seguir a nossa tradição política, olharão casuisticamente as situações concretas que motivam a presente Consulta e que se postam imediatamente abaixo do seu nariz, avaliarão o posicionamento que lhes trará maior benefício ou menor perda, e apresentarão com ares de impolutos e imparciais julgadores a tese que mais se adapta a seus interesses pessoais, fundamentando-a nos princípios de ocasião. E, se no futuro forem outros os fatos e também outras as conveniências dos seus interesses, então paciência, que se mude a tese e que se reformulem os princípios. Estarão, assim, dando sustentação real, efetiva, fática à já referida *presunção da não veracidade da argumentação política*. Confirmarão a regra histórica do pragmatismo e do oportunismo político brasileiro e muito provavelmente, assim tristemente tem-nos ensinado a vida, terão sempre melhor sorte diante da opinião pública dos que optarem por seguir caminho oposto.

Firmo este voto em separado para lastrear minha posição na linha que segue na contramão desta tradição pragmática. Minha argumentação se prenderá, racional e exclusivamente, às convicções que tenho da ética e dos princípios do Estado de Direito e da democracia. Certo ou errado, sei que a *presunção da não veracidade da argumentação política* poderá incidir sobre meu voto, fazendo-me arcar com os danos políticos desse comportamento. Aliás, não foram poucos os que, embora convencidos das minhas boas intenções na apreciação dessa matéria, por conhecerem a mim, a minha história de vida e a minha atual situação política, disseram que eu deveria seguir um caminho mais pragmático ou que não me expusesse tanto às críticas que meu ponto de vista poderá suscitar. Recuso-me terminantemente a isso. Se tenho uma convicção, devo explicitá-la, independentemente dos seus resultados políticos concretos, dos aplausos ou das vaias que porventura possa receber. É necessário lutar contra a *presunção da não*



veracidade da argumentação política, que tira legitimidade dos nossos políticos, mesmo que o afogamento se imponha ao se tentar lutar contra a maré. Assim me posiciono, por estar convencido de que são corretas as palavras de De Gaulle, ao afirmar que “*a política mais dispendiosa, mais ruínosa, é a de ser pequeno (...)*”.

Por isso, com os riscos da incompreensão e até de possível acusação de ingenuidade política, mas com a convicção democrática e de direito que tenho sobre esta matéria, é que apresento este voto em separado, para melhor expressar as razões que o fundamentam. Aos que dele discordarem, peço apenas que o leiam de forma não preconceituosa, para que pelo menos me dêem a oportunidade de demonstrar que estou plenamente convencido do que sustento e que a *presunção da não veracidade da argumentação política*, mesmo em solo brasileiro, por vezes, pode ser tida como inexistente”.

Superado o preâmbulo, vamos ao relatório.

“I - Relatório

Cuida o presente de Consulta firmada, nos termos do art. 6º, IV, da Resolução nº 25, de 2001, pelos Líderes do PMDB, PR, PT e PP, acerca de questões pertinentes à admissibilidade da instauração de procedimentos disciplinares contra Deputados Federais eleitos, e materializada, em síntese, na apresentação das seguintes indagações”. (...)

Aqui estão reproduzidas as indagações de todos conhecidas.

“Trata-se, por conseguinte, de Consulta formulada “em tese”, ou seja, de Consulta que deverá ser apreciada apenas por meio de questionamentos ofertados *in abstracto*, e independentemente de qualquer análise fática ou concreta de situações porventura já prefiguradas. E assim, naturalmente, apenas “em tese” haverá de ser analisada e respondida. Em boa compreensão da matéria, ao que nos parece, a sua resposta servirá apenas como um balizamento orientador futuro para todos e quaisquer procedimentos cuja instauração venha a ser doravante apreciada, *in concreto*, por este DD. Conselho no exercício de sua competência regimental.

Desse modo, *data máxima venia*, temos como pouco apropriadas as considerações preliminares deduzidas no requerimento original acerca de “*recente episódio envolvendo vários parlamentares acusados em participação de esquema de fraudes*”. Deveras, se a Consulta é feita “em tese”, como dito anteriormente, seu



exame deverá levar em conta *exclusivamente* a dimensão principiológica e normativa aplicável ao objeto da Consulta, e não este ou aquele caso concreto que possa ter trazido às mentes dos consulentes as dúvidas que formulam a este DD. Conselho. Assim sendo, em nada deverá importar aqui aos membros do Conselho de Ética, no momento da apreciação da matéria ora posta *sub examine*, a identidade, os nomes, a condição partidária, política, ideológica, ou mesmo os fatos concretos praticados por aqueles que poderão vir a se submeter no futuro aos eventuais efeitos benéficos ou não desta Consulta. Trata-se, repita-se pela derradeira vez, de Consulta feita “em tese” sobre a admissibilidade de abertura de procedimentos disciplinares contra Deputados à luz da Constituição, da legislação e das normas regimentais em vigor. Por isso, além de ser apreciada com irrestrito atendimento ao princípio da *impessoalidade* — que, aliás, deve orientar todas e quaisquer decisões tomadas em consultas ou procedimentos disciplinares a serem instaurados —, deverá apenas considerar o *plano abstrato* das questões que motivam a presente. Os fatos concretos, por sua vez, apenas haverão de ser considerados e avaliados quando da análise dos procedimentos disciplinares cuja instauração se requer.

II - Voto

1 - Definições Prévias

Segundo nos parece, a adequada compreensão da matéria que informa a presente Consulta exige o desenvolvimento prévio de algumas definições básicas. São estas:

- a) a caracterização da natureza dos procedimentos de cassação de mandatos de Parlamentares promovidos pelo Poder Legislativo em face da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar;
- b) a admissibilidade jurídica de que Parlamentares que cometem ilícitos ou infrações éticas no exercício de um mandato possam vir a ser cassados em mandatos subseqüentes em decorrência destes mesmos ilícitos ou infrações;
- c) a definição dos limites discricionários possíveis na apreciação política do julgamento feito pelo Parlamento, nos casos de reeleição de Parlamentar acusado da prática de ato incompatível com o decoro.



Passemos então ao seu exame.

1.1 - A natureza do procedimento de cassação de mandatos parlamentares promovidos pelo Poder Legislativo em face da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Dois diferentes aspectos têm caracterizado as discussões doutrinárias e científicas acerca do procedimento de cassação de mandatos parlamentares promovidos pelo Poder Legislativo. O primeiro diz respeito à definição da natureza da função estatal (jurisdicional ou administrativa) realizada nestes casos. O segundo concerne à natureza jurídica ou política da decisão tomada ao final dos processos de cassação promovidos pela prática de ato incompatível com o decoro parlamentar.

Algumas rápidas considerações deverão ser dedicadas a estes questionamentos.

1.2 - A natureza jurisdicional ou administrativa dos procedimentos de declaração de extinção ou de cassação de mandatos parlamentares.

Polêmica tem sido, ao longo dos tempos, a definição da natureza dos procedimentos promovidos pelas Casas parlamentares para declarar a perda ou decidir a cassação dos mandatos de seus membros. Houve quem sustentasse que, considerando-se a clássica tripartição das funções estatais pioneiramente formulada por Montesquieu e adotada como premissa de construção do Estado Moderno, ou *Estado de Direito*, teriam eles natureza tipicamente *judicial* ou *jurisdicional*. Afinal, a atividade de aplicar a lei com a atribuição de uma sanção punitiva a alguém em decorrência da prática de uma conduta parlamentar indevida haveria de ser tida propriamente como “*judgadora*”, e não como “*legislativa*” ou “*administrativa*” (*executiva*). Desse modo, embora pertencendo ao campo das funções estatais típicas do Poder Judiciário, por determinação constitucional objetiva, exclusivamente no caso de infrações ético-disciplinares cometidas por Parlamentares, o exercício da função *jurisdicional* seria atribuído ao Poder Legislativo. Tratar-se-ia, portanto, dentro dessa particular forma de ver o problema, de *atividade judicial ou jurisdicional atípica atribuída em caráter excepcional a este Poder*.

Não é esta, ao nosso ver e ao ver da melhor doutrina, a adequada compreensão da matéria. Embora de difícil distinção no plano científico, tem prevalecido modernamente, ao menos dentre aqueles estudiosos pátrios e



estrangeiros que têm como possível a adoção de critérios racionais de distinção entre as três funções estatais que fundamentam a teoria da tripartição dos Poderes do Estado, um claro elemento diferenciador entre atividade *jurisdicional* e a *administrativa*. Este elemento diferenciador é a *impossibilidade de revisão jurídica* das decisões tomadas no exercício da função estatal, tradicionalmente denominada pelos juristas de *autoridade de coisa julgada*.

Como bem afirmou Liebman, o ilustre processualista italiano cujo pensamento tanto influenciou a elaboração do nosso Código Processual Civil de 1973, entende-se por *coisa julgada* “a qualidade de imutabilidade que atinge os efeitos de um ato jurídico”, de modo a que possua uma eficácia natural *erga omnes*, ou seja, que se defina como imutável por toda e qualquer pessoa ou órgão do Estado. Assim, somente uma única função estatal poderá produzir como resultado de um ato seu esta qualidade: a *função jurisdicional (judicial)*. Somente ela poderá produzir um ato jurídico que não será passível de desconstituição no futuro por qualquer outra atividade estatal. Nem a lei, nem o ato administrativo, nem mesmo uma outra decisão judicial podem modificar ou desconstituir a *coisa julgada* quando esta atinge o seu grau máximo de eficácia jurídica.

Disso decorre a importante constatação diferenciadora: a *função administrativa (executiva) do Estado* não poderá jamais produzir um ato ou uma decisão coberta pelo manto da *autoridade de coisa julgada*, e, por isso, *poderá sempre ser revista por um órgão que receba a missão constitucional de exercer a função jurisdicional*. Em outras palavras: os atos decisórios praticados no exercício da função administrativa (executiva) sempre poderão ser revistos, sob o aspecto da sua legalidade (validade) ou não, pela função jurisdicional do Estado.

Donde se poder afirmar, com a segurança daqueles que se situam ao lado de grande parte dos jurisconsultos modernos, que a possibilidade de produzir atos revestidos da *autoridade de coisa julgada* é o principal, se não o único, critério seguro que permite diferenciar o *exercício da função jurisdicional (judicial) da administrativa (executiva)*.

Firmada esta ponderação prévia, uma natural e irremovível indagação subsequente se apresenta para o deslinde da questão que ora colocamos em exame: *a decisão tomada pelo Parlamento acerca da perda ou da cassação de um*



de seus membros se reveste ou não da autoridade de coisa julgada? Se possuir esta autoridade, por definição, deverá ser tida como tomada no exercício da função jurisdicional. Em caso contrário, será qualificada como própria do exercício da função administrativa do Estado. Nisto se afirmará premissa menor de raciocínio que deve ser adotada para a indicação de uma resposta conclusiva para o questionamento em exame.

E, ao nosso ver, não se deve ter como muito difícil esta definição.

De fato, cada sistema jurídico, de acordo com as regras do seu respectivo direito positivo, poderá apontar uma solução diferente para o problema. Se a Constituição de um país afirmar que a decisão tomada pelo Parlamento em procedimentos de cassação de seus membros será definitiva, ou seja, impossível de ser revista, gerando uma verdadeira situação de imutabilidade intransponível no âmbito daquele conjunto orgânico estatal, ela será de indubitosa natureza *jurisdicional*. Por ser tomada pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário, será considerada como *função jurisdicional atípica ou imprópria* exercida por aquele primeiro Poder, uma vez que seria *típica ou própria* apenas se fosse exercida pelo Poder Judiciário, concebido e criado para exercer em caráter ordinário, típico ou próprio a função jurisdicional. Ao revés, se for revisível por qualquer outra decisão tomada por órgão estatal distinto, não será passível de produzir a *autoridade de coisa julgada* e, por conseguinte, não será uma decisão de natureza *jurisdicional*, mas meramente *administrativa*. Será tida como função administrativa *atípica ou imprópria* exercida pelo Poder Legislativo. *Atípica* ou *imprópria* do Legislativo porque a função administrativa, no âmbito da teoria da tripartição dos Poderes do Estado, é ordinariamente exercida, ou seja, em caráter típico ou próprio, apenas pelo Poder Executivo.

Apenas duas qualificações possíveis se apresentam, portanto, para a decisão tomada em procedimento de declaração da perda ou da cassação de mandatos parlamentares promovidos pelo Poder Legislativo: ou se trata de ato pertinente à *atividade jurisdicional atípica ou imprópria realizada por este Poder*, ou de ato concernente à *atividade administrativa atípica ou imprópria por ele realizada*. Nunca se definirá como típica ou própria dele, porque, ordinariamente, típica ou própria desse Poder é apenas a função de produzir leis, ou seja, a *função legislativa do*



Estado. E no caso, por óbvio, quando se decide declarar a perda ou desconstituir um mandato parlamentar não se está produzindo uma “lei”, não se está legislando, no sentido material de se produzir um comando abstrato e genérico para orientar as condutas em uma sociedade, mas apenas um *ato decisório concreto*.

Pergunte-se, então: são definitivas no sistema brasileiro as decisões tomadas pelo Poder Legislativo, quando determina a perda ou a cassação do mandato de seus membros? Podem ser revistas por um outro órgão estatal? São dotadas da imutabilidade jurídica propiciada pela denominada “*autoridade de coisa julgada*”?

Evidentemente que não. De muito não se precisa para que se possa chegar a esta conclusão. Basta apenas lembrar, para que se evitem maiores delongas, um único mandamento constitucional. Diz o art. 5º, XXXV, *in verbis* — da Constituição Federal —, “que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Ora, se assim é, parece óbvio que qualquer decisão tomada pelo Poder Legislativo quanto à perda do mandato de quaisquer de seus membros, na medida em que poderá implicar lesão ou ameaça a direitos daquele que é por ela atingido, *sempre* poderá ser revista pelo Poder Judiciário. Logo, jamais será imutável, definitiva, impossível de ser revista. Jamais produzirá, *per se*, a denominada *autoridade de coisa julgada*.

Por isso tem-se inclinado a mais autorizada doutrina brasileira, e a de países que adotam sistemática semelhante à nossa, por entender que ao declarar ou decidir a extinção do mandato dos seus membros nos termos do estabelecido na Constituição, o Poder Legislativo não estará exercendo propriamente *nem função legislativa, nem função jurisdicional*, mas verdadeira *função administrativa*, em situação análoga àquela que realiza o Executivo quando promove procedimentos ou processos para aplicar sanções punitivas a seus servidores (demissão, suspensões etc.). Em nosso sistema e em outros assemelhados, o Poder Judiciário, por força dos nossos mandamentos constitucionais, possui o monopólio exclusivo do exercício da função jurisdicional, sendo vedado a qualquer outro Poder o exercício desta possibilidade.

A respeito, e para que se evite aqui maior prolixidade, lembremos apenas as sempre cautelosas, mas seguras, palavras do ilustre publicista argentino Augustin



Gordillo, que, indicando o caráter polêmico da discussão, acaba por resumir com muita propriedade o ponto de vista ora sustentado” — e faço tradução livre:

“O regime jurídico próprio da função jurisdicional é que a decisão possa ser definitiva e que fundamentalmente seja produzida por um órgão imparcial (à lei ou à contenda, um terceiro desinteressado do processo) e independente (não sujeito a ordens ou instruções de nada). Concluimos, assim, que a administração não exerce, em nenhum caso, função jurisdicional. Se seus atos se parecem, em alguma hipótese, por seu conteúdo, aos daquela função, não têm, sem embargo, o mesmo Regime Jurídico, isto é, a Administração não realiza função jurisdicional.

A igual conclusão cabe se chegar no caso do Congresso, ainda que poderia aqui haver lugar a algumas dúvidas. O único caso em que se poderia dizer que o Congresso exerce função jurisdicional é, na realidade, a do juízo político. Não compartilhamos tal critério por considerar que se trata simplesmente da remoção de um funcionário público — ato eminentemente administrativo —, sujeita a certas garantias que salvaguardam o direito de defesa do interessado; mas de todo o evento poderia se recordar como uma hipótese de exceção. Com tal possível reserva, pois, concluimos que também o Poder Legislativo não exerce função jurisdicional’.

Donde podermos chegar, de modo conclusivo à primeira resposta acerca da natureza dos procedimentos em questão: são realizados pelo Poder Legislativo no exercício de função administrativa atípica ou imprópria. Podem ser revistos, apenas sob o aspecto da sua validade jurídica, pelo Poder Judiciário, no exercício próprio da sua função *jurisdicional*.

1.3 - A natureza jurídica ou política dos procedimentos de cassação de mandatos parlamentares em casos de falta de decoro parlamentar



A definição da natureza administrativa dos processos de declaração de perda ou de cassação de mandatos parlamentares promovidos e julgados pelo Poder Legislativo auxilia sobremaneira a abordagem do aspecto seguinte. Trata-se de processos fundamentalmente jurídicos ou eminentemente políticos? Ou se revestirão da condição de ser uma verdadeira combinação de ambos?

É importante observar que, no sistema constitucional brasileiro, um Parlamentar pode perder o seu mandato tanto pela ocorrência de certos fatos jurídicos, por decisões do Poder Judiciário, como também do Poder Legislativo. Com efeito, o art. 55 da Constituição Federal determina que:” — e aqui reproduzo o art. 55, que, creio, é do conhecimento de V.Exas. (...)

“A distinção constitucional é clara. Nos casos de infração às proibições estabelecidas no art. 54, de comportamento incompatível com o decoro parlamentar e de condenação criminal por sentença transitada em julgado, a Câmara dos Deputados decidirá sobre a perda do mandato. Indica aqui a Lei Maior as hipóteses em que poderão vir a ser cassados os mandatos de Deputados pelo Poder Legislativo. Já nos casos de ausência injustificada a dado número de sessões ordinárias, suspensão dos direitos políticos ou decisão da Justiça Eleitoral, o que se determina constitucionalmente é que a Câmara dos Deputados, por sua Mesa, declarará a perda do mandato. Logo, aqui não se está prevendo a cassação de mandatos, mas apenas o reconhecimento formal, por meio de uma mera declaração, da sua já verificada extinção.

A respeito, ensina em didática lição José Afonso da Silva, que: “cassação é a decretação da perda do mandato por ter seu titular incorrido em falta funcional definida em lei e punida com esta sanção”. Fácil agora é verificar que são casos de cassação de mandato dos Congressistas os previstos no art. 55, I, II e VI, que dependem da decisão da Câmara ou do Senado, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa. É aí que se instaura um processo político de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato, isto é, da cassação deste pela Casa a que pertencer o imputado. Trata-se de decisão constitutiva. Quanto à extinção de mandato, preleciona: “define-se como tal o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou



ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tal como a morte, a renúncia, o não-comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos. Os casos do art. 55, III, IV e V, são de simples extinção do mandato, de sorte que o pronunciamento pela Mesa da perda deste é meramente declaratório, pois é apenas o reconhecimento da ocorrência do fato ou do ato de seu perecimento; por isso é feito pela Mesa da Casa a que pertencer o congressista, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.

Tratando-se os atos que declaram a perda ou decidem a cassação de mandatos parlamentares de atos praticados no exercício de função administrativa, como já salientado anteriormente, ou seja, de verdadeiros atos administrativos, há que se indagar do campo de liberdade que possui o Poder Legislativo quanto à sua realização. Em outras palavras: são atos discricionários ou vinculados?

A resposta, em face do texto constitucional e do que resta acima exposto, parecer ser óbvia. A decisão de cassação do mandato possui natureza tipicamente discricionária. A mera declaração de extinção do mandato de ato tipicamente vinculado.

De fato, como é notório dentre os estudiosos do Direito Administrativo, ramo do Direito que se dedica a estudar a função administrativa do Estado e seus atos, os atos discricionários são os praticados “*com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade*”, e os atos vinculados são os realizados *sem qualquer liberdade decisória ou margem de apreciação subjetiva*. A diferença nuclear entre ambos reside no fato de que nos vinculados a autoridade “*não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado*”, enquanto nos discricionários há “*certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*).

Claro, pois, que quando a Constituição estabelece que em certos casos o Legislativo apenas *declarará* a perda do mandato, garantido um procedimento em que seja assegurada a ampla defesa ao Parlamentar, quer apenas o



reconhecimento formal de uma extinção já preexistente. O fato extintivo do mandato já ocorreu. Ao Legislativo caberá apenas o *dever* de formalizar, em ato vinculado, a extinção ocorrida, não podendo fazer qualquer avaliação quanto à conveniência ou oportunidade política de manter-se ou não o mandato. Deverá unicamente fazer a mera confrontação dos fatos com as hipóteses normativas vigentes, não tendo qualquer liberdade decisória. Se os fatos estiverem adequados à norma, terá o *dever* de declarar a perda do mandato. Se não estiverem, terá o dever de não fazê-lo. De maior liberdade, com efeito, *in casu*, não usufruirá. Exercerá apenas o exercício de um *dever-poder vinculado*.

Já, porém, quando afirma a nossa Lei Maior que em algumas hipóteses o Legislativo decidirá sobre a perda do mandato, está imputando a este Poder a possibilidade de *decidir* sobre a matéria, isto é, de formar, em face do caso concreto, um elemento de convicção e de avaliação. Está lhe atribuindo, portanto, uma certa margem de apreciação de mérito, para avaliar com alguma liberdade de compreensão se o caso que examina deve resultar ou não na cassação do mandato. Está a deferir, por conseguinte, nesse caso, alguma liberdade discricionária, para que o Parlamento decida a respeito.

Donde concluir-se que os procedimentos instaurados pela Câmara dos Deputados nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição gerarão, ao seu final, um ato administrativo vinculado em que apenas se declarará e formalizará a extinção do mandato. Já os casos dos incisos III a V do mesmo artigo envolverão uma decisão discricionária em que com certa margem de liberdade decisória se deliberará a respeito da necessidade da sua desconstituição ou não.

É por isso que tradicionalmente se costuma afirmar que os procedimentos de perda de mandato *por prática de ato incompatível com o decoro parlamentar* (hipótese prevista no art. 55, II, da CF) teriam uma dimensão de apreciação política. Na medida em que envolvem um âmbito de apreciação discricionária do Parlamento, inegavelmente, *implicam um juízo de conveniência e oportunidade política sobre a perda do mandato*. Deve-se avaliar, a partir da realidade política, se é conveniente ou não a sua desconstituição. É esta a razão, aliás, pela qual tais procedimentos foram deferidos pela Constituição à apreciação decisória direta do Legislativo. Trata-se de hipótese em que se considera a dimensão ética do comportamento



parlamentar e a relevância política da decisão sancionatória, em face dos atos praticados pelo acusado. Fosse julgamentos exclusivamente técnicos, jurídicos, de natureza não discricionária, em que a dimensão política das circunstâncias devesse ser por imposição constitucional ignorada, e haveriam de ser julgamentos atribuídos ao Judiciário. Note-se, aliás, que é o que ocorre com as situações em que se perde o mandato por força de suspensão dos direitos políticos em face da prática de ato de improbidade (art. 37, §4º, e art. 55, IV, da CF). Aqui o Judiciário, sem considerar quaisquer situações políticas e discricionárias, *julga* o agente público imputando-lhe a pena, e o Legislativo, como acima salientado, apenas se limita a *declarar* a perda do mandato sem nada poder avaliar quanto à dimensão política do caso. Já nos casos de falta de decoro parlamentar, não é, em bom direito, o que estabelece a Constituição. Nestes deve o Parlamento *decidir* a respeito, considerando os fatos e fazendo uma avaliação política sobre a relevância da matéria e a conveniência do afastamento do infrator.

Ademais, impende observar que é a natureza política da sanção atribuída nestes processos que autoriza que um Parlamentar que tenha seu mandato cassado por falta de decoro parlamentar possa, pelo mesmo fato que ensejou aquela punição, e sem que se verifique a vedação do *bis in idem*, ser condenado criminalmente ou em ação de improbidade pelo Poder Judiciário. A pena política de perda do mandato não inibe as sanções pertinentes que poderão, em âmbito dos processos judiciais respectivos, ser decididas pelo Poder Judiciário, no exercício de suas funções típicas. São sanções de naturezas rigorosamente distintas e que decorrem de tipificações normativas igualmente diversas.

Esta formulação tem forte e praticamente indiscutível apelo doutrinário e jurisprudencial em nosso País e em todo o mundo. Embora considerando o processo de *impeachment*, em obra magistral e clássica (...), Paulo Brossard faz considerações que, por analogia e por serem de idêntica natureza, são inteiramente aplicáveis aos procedimentos de cassação de Parlamentares por atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Diz ele, com apoio em lições célebres de Story, Lawrence, Lieber, Von Holst, Black e Toqueville, e em autores nacionais e julgados das Cortes brasileiras que “*entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o ‘impeachment’ tem feição política, não se origina senão de causas*



políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos — julgamento que não exclui, antes supõe é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isso ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável a sanções criminais, estas, porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário”. Também afirma o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal: “a circunstância de uma falta constituir, ao mesmo tempo, ilícito político e ilícito penal, crime de responsabilidade e crime comum, dando origem a dois processos, um no âmbito parlamentar, outro perante as cortes de Justiça, têm contribuído, paradoxalmente, para alimentar confusão acerca das características do ‘impeachment’ no direito brasileiro. (...) Com a sanção criminal nada tem que ver a sanção política a que está sujeita a esta ou aquela autoridade. Mesmo quando haja concorrência de sanções, elas são distintas, como diversos processos que visam à sua aplicação. E não é por outro motivo que, sem incorrer na pecha de ‘bis in idem’ podem conviver e efetivamente convivem ambas as penas, que são ajustadas a ilícitos autônomos e diferentes”. E conclui: “a predominância do caráter político marca a sua verdadeira natureza”.

Todavia, é de se notar, como ressalta Brossard, ao contrário do que sugerem alguns, a natureza dos processos de cassação de mandatos parlamentares por falta de decoro, embora tenham uma dimensão política de apreciação, acabam por exigir a existência de certos pressupostos jurídicos. Neles indubitavelmente existe uma *predominância* do caráter político, mas não uma *exclusividade*.

A razão é óbvia. Sendo a decisão de cassação de um mandato um ato administrativo discricionário, ela deve ser tomada dentro dos limites que os princípios e regras vigentes na ordem jurídica impõem para deste poder decisório. Discricionariedade não significa possibilidade de ação decisória ilimitada. Discricionariedade significa poder decisório que se realiza dentro de limites objetivamente definidos pela Constituição e pela lei. É por isso que a discricionariedade, nos Estados de Direito, não se confunde com a arbitrariedade. Discricionariedade é o exercício de um poder decisório que se expressa dentro de limites, a partir de opções inteiramente adequadas ao mundo do direito. Arbitrariedade é o excesso, é o abuso do poder, é a tomada de uma decisão que



ultrapassa os limites decisórios admitidos pelas normas vigentes. É o abuso da discricionariedade.

Logo, a possibilidade de cassação de mandatos por atos incompatíveis com o decoro parlamentar exige o atendimento de certos pressupostos jurídicos intransponíveis. Exige a prova de um fato que possa ser em boa aceção jurídica tipificado como “*incompatível com o decoro parlamentar*”, seja porque ocorreu um abuso de prerrogativas asseguradas a um membro do Congresso Nacional, seja porque houve a percepção de vantagens indevidas, seja porque, finalmente, verificou-se a prática de conduta como tal qualificada pelo Regimento Interno da Casa a que pertence o Parlamentar. É o que determina o §1º do art. 55 da Constituição Federal. Sem um fato que se subsuma a uma destas tipificações, e esteja devidamente provado na sua ocorrência, não poderá haver a cassação.

Não fosse assim, o poder discricionário que possuiria o Parlamento na cassação de mandatos seria ilimitado e aleatório. Todo e qualquer mandato, independentemente da prática ou da prova de qualquer comportamento indevido, poderia ser extinto pela decisão da maioria dos membros do Legislativo. E nisso haveria uma grave ofensa ao princípio democrático, na medida em que a representação de uma parcela de eleitores seria eliminada ao livre arbítrio e critério da manifestação conjunta de representantes de outras parcelas de cidadãos.

Por isso, pode-se dizer que, embora envolvendo uma decisão discricionária acerca da conveniência política ou não da manutenção de um mandato, este juízo decisório somente poderá ser tomado a partir da prefiguração dos pressupostos jurídicos delineados pelas normas de Direito em vigor, dentre os quais se destacam nesse momento, dentre outros, a ocorrência provada do fato tipificador da falta de decoro parlamentar (motivo), o respeito ao *quorum* decisório exigido e às regras de tramitação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e a observância de todos os demais aspectos de tramitação regimentalmente estabelecidos (*requisitos procedimentais e formalização dos atos*). Sem o atendimento a estes pressupostos jurídicos e a outros que resultam do nosso ordenamento, a decisão política não poderá ser tomada, sob pena de invalidade da sanção aplicada. Aliás, sob a inoccorrência destes pressupostos jurídicos, ao nosso ver, embora existam opiniões em contrário, o Judiciário, pelo exercício do direito de ação de alguém legitimado,



poderá ser chamado a intervir e a rever o que contrariamente terá sido decidido pelo Legislativo.

A respeito, fazendo referência à cassação de mandatos de Parlamentares municipais, preleciona Hely Lopes Meirelles que *“certo é que não cabe ao Judiciário pronunciar-se sobre cassação de mandato antes que o Plenário o faça, nem lhe é permitido reexaminar o mérito da solução sob o aspecto da justiça, oportunidade ou conveniência do decidido pelos vereadores, mas poderá e deverá sempre verificar se ocorrem os pressupostos de direito e de fato que autorizam a cassação e se forem observadas as exigências legais e regimentais para a deliberação, tais como o quorum necessário, a oportunidade de defesa, a tramitação estabelecida para o processo e demais cautelas que devem acompanhar a decisão da Câmara, a ser consubstanciada em decreto legislativo quando condenatória”*. (...) O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do Plenário, porque isso é matéria ‘interna corporis’ da Câmara e sujeita unicamente a seu juízo político. Mas o Judiciário pode — e deve — sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação” (*Direito Municipal Brasileiro*).

Essa é a razão pela qual alguns, não raro, com óbvio acerto conceitual, definem a natureza destes processos de cassação como *“jurídico-política”*. *Jurídica*, porque sem a verificação de certos pressupostos jurídicos básicos a decisão de cassar não poderá ser tomada, e, se tomada, será inválida. *Política*, porque uma vez existentes os pressupostos jurídicos haverá, dentro dos limites delineados pela ordem normativa constitucional e regimental, a apreciação discricionária dos membros do Poder Legislativo quanto à conveniência e oportunidade política da cassação.

Será nos termos e na dimensão acima expostos que fixaremos o nosso entendimento de que nos processos de cassação de mandatos pela prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar (art.55,II, da CF) existem pressupostos jurídicos de indispensável presença para a tomada da decisão relativa à perda do mandato. Inocorrentes esses pressupostos, a cassação não poderá ser validamente decidida pelo Parlamento. E uma vez presentes esses requisitos, um juízo de



apreciação acerca da conveniência e oportunidade política da extinção do mandato do acusado haverá de ser formado pelo Parlamento. A decisão administrativa final, portanto, será sempre marcada por forte margem de discricionariedade. Entretanto, como em todo exercício de poder discricionário, essa decisão deverá ser tomada dentro dos limites jurídicos claramente postos pela ordem normativa vigente, sob pena de se configurar abuso de poder. Donde, finalmente, afirmarmos que o processo em que essa decisão de cassação será tomada, em boa acepção e compreensão da matéria, terá sempre inegável natureza jurídico-política.

Chamo a atenção dos Srs. Parlamentares que, a partir de agora, itens 1.4 e 1.5, vamos — firmados os pressupostos que aqui foram delineados — tentar adentrar ao foco principal da questão.

1.4 A possibilidade jurídica de que Parlamentares acusados da prática de ilícitos ou infrações éticas no exercício de um mandato possam vir a ser cassados em mandatos subseqüentes em decorrência desses mesmos ilícitos ou infrações.

Estabelecidas as premissas decisórias intrínsecas à compreensão da matéria, torna-se indispensável o enfrentamento de uma questão que permeia toda a dimensão lógica das respostas que devem ser ofertadas à consulta *sub examine*. É possível, do ponto de vista jurídico, a abertura de procedimento de cassação fundado no art. 55, II, da Constituição Federal, invocando-se como motivo configurador da violação do decoro parlamentar comportamento ocorrido ao longo de mandato anterior àquele em que efetivamente poderá se dar a abertura deste? A reeleição de um Parlamentar, de fato, atribuiria assim uma anistia política a infrações ocorridas antes do novo mandato obtido nas urnas?

A resposta a essas indagações, *prima facie*, poderia encontrar amparo no denominado “*princípio da unidade de Legislatura*”. Leciona sobre este princípio José Afonso da Silva, no seu sempre citado *Processo Constitucional de formação das Leis* (Malheiros, 2º ed., 2006, pp. 51 e 52): “A Legislatura tem a duração de quatro anos e corresponde a período que vai do início do mandato dos membros da Câmara dos Deputados até o seu término (CF, art. 44, parágrafo único). Isso porque o Senado é contínuo por ser renovável apenas parcialmente em cada período de quatro anos (CF, art. 46, § 2º). (...) Sua unidade implica observância do seu conceito tanto pela Câmara dos Deputados como pelo Senado Federal, que, em cada



Legislatura, funcionam como um novo Congresso, começando sua tarefa sem relação com a Legislatura anterior. No final de cada uma, consideram-se terminados todos os assuntos, seja qual for o estado da sua deliberação, tanto que as proposições são, então, arquivadas, com algumas exceções previstas no Regimento Interno (RISF art. 322 e 333). Assim se exonera a cada Legislatura do peso morto das propostas que não puderam ser discutidas e votadas na Legislatura anterior.”

Não seria correto, porém, esse entendimento. De fato, independentemente de qualquer consideração quanto aos limites discricionários que definirão os marcos da apreciação da conveniência e da oportunidade da decisão favorável à cassação de um mandato nessas circunstâncias, em tese, é correto afirmar-se que seria de manifesto equívoco a defesa da posição de que sempre, em todo e qualquer caso e sob quaisquer circunstâncias, por força do aludido *princípio da unidade de Legislatura*, seria impossível a abertura de processos de cassação diante de Parlamentares reeleitos, apesar dos atos ofensivos ao decoro parlamentar terem se verificado em mandato antecedente já extinto. A análise detida da matéria assim o demonstra.

Quando estabelece a Constituição Federal a possibilidade de cassação de mandatos por procedimento *“incompatível com o decoro parlamentar”* (art. 55, II), o que pretende é preservar o *“prestígio”* e a *“dignidade do Parlamento”* como valor maior que deve informar à Casa em que se reúnem os representantes eleitos pelo povo para exercer o poder em seu nome (Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Saraiva, 1997, vol. I, pág. 330*). Atos indecorosos devem retirar daquele que os praticou a possibilidade de atuar com legitimidade em nome dos cidadãos que, em confiança, lhe outorgaram um mandato popular.

Ora, se assim é, seria estranho que, ao encerrar uma Legislatura, sempre e em qualquer caso, se entendesse que atos incompatíveis com o decoro parlamentar não pudessem ser mais vistos formalmente pela sociedade como ofensivos à dignidade do órgão constituído por representantes do povo. O indigno pela prática de atos pretéritos pode ser qualificado como indigno no presente, mormente quando o conhecimento dos fatos, ou a sua prova, só vieram no presente ser clareados pela luz do dia. Seria, pois, rigorosamente incorreto imaginar-se que ao término de uma



Legislatura os atos desabonadores praticados por um Parlamentar, por mais graves e hediondos que fossem, estivessem sempre juridicamente impedidos de ser apreciados pelo Parlamento para fins de que se pudesse vir a decretar a cassação do seu mandato nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal. Assim entender seria dar uma dimensão temporal, formal e rígida a uma qualificação desabonadora que é eminentemente política e passível de ser formada a qualquer instante a partir do conhecimento de fatos que poderiam estar ocultos no passado. Seria construir uma indefensável preclusão de apreciação política e valorativa a fatos que talvez antes, pelo seu desconhecimento, não poderiam ter sido antes política ou valorativamente considerados. Seria considerar que o ato indigno perderia a possibilidade de não mais ser julgado como indigno pela população ou por seus representantes eleitos apenas pelo fato de não ter sido conhecido dentro dos marcos temporais admissíveis para tanto, ou seja, os marcos temporais da Legislatura em que se verificaram.

Imagine-se a hipótese de um Parlamentar ter cometido um delito ético grave, como por exemplo, uma extorsão para a votação de um projeto de lei. Imagine-se que o conhecimento da autoria desse delito, ou a prova de sua autoria, só viesse a aparecer na Legislatura seguinte àquela em que foi praticado, tendo o seu autor sido reconduzido ao mandato pelo voto popular. A indignidade da sua conduta aos olhos da população e dos seus demais representantes eleitos, a incompatibilidade da sua permanência no Legislativo estaria então descartada politicamente apenas pelo fato de que *“se exonera cada Legislatura do peso morto das propostas que não puderam ser discutidas e votadas na Legislatura anterior”* (princípio da unidade de Legislatura)? Ora, se o fato delituoso, ou seja, a extorsão, ou a sua prova, só foram conhecidos em momento posterior ao encerramento da Legislatura, e obviamente da própria recondução pelas urnas do Parlamentar acusado, por óbvio, seria impossível ter sido discutida e votada a sua cassação pelo Parlamento ao longo da Legislatura encerrada. A própria população não teve oportunidade de apreciar esses fatos no momento em que decidiu, pelo voto, se o Parlamentar deveria ser reconduzido ou não ao Parlamento. Admitir-se, por conseguinte, essa impossibilidade de apreciação pelo mero encerramento temporal da Legislatura em que se verificaram os fatos desabonadores do Parlamentar seria estabelecer uma estranha preclusão política à



possibilidade de um julgamento valorativo a fatos que antes não poderiam jamais ter sido julgados pelo próprio Parlamento ou pelo povo diretamente. Seria o curioso estabelecimento de uma preclusão política ao exercício de um direito de julgamento político que antes não tinha condições de fato e de direito de ser exercido.

Por isso se evidencia em total razão o entendimento de que será impossível defender-se, *a priori*, e sob quaisquer condições, a tese de que jamais poderá um Parlamentar ser cassado no exercício do seu novo mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II, da CF), apenas por ter se encerrado a Legislatura anterior durante a qual o motivo da pretendida punição se verificou no plano fático.

Este posicionamento é respaldado por decisões anteriores já tomadas pela Câmara dos Deputados e pela própria jurisprudência.

Em 1999, em face de representação feita pela Mesa da Câmara dos Deputados à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação objetivando a perda do mandato parlamentar do então Deputado Pedro Talvane Luís Gama de Albuquerque Neto, e do acolhimento desta por este DD. órgão parlamentar pela aprovação de parecer firmado pelo ilustre Relator Deputado Aloysio Nunes Ferreira, foi impetrado mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal. Na petição inicial do *mandamus* sustentou-se a necessidade de ser extinto o procedimento aberto para a cassação do mandato pela alegação de que *“fatos ocorridos antes da diplomação do Parlamentar têm prazo certo, até fixado constitucionalmente, para serem argüidos perante o órgão competente. Acontecimentos que datam de antes da diplomação do Parlamentar, não importando que antes ele já estivesse exercendo outro mandato, não mais lhe podem ser imputados, uma vez iniciado o novo mandato político. Terminada a Legislatura, os fatos que porventura tenham ocorrido ao seu tempo não podem ensejar procedimento de perda do novo mandato obtido. A cassação do novo mandato fica restrita à hipótese de, no curso da nova Legislatura, verificarem-se acontecimentos, dela contemporâneos, capituláveis como atentatórios do decoro parlamentar.”*

Naquela ação, como de direito, prestou informações o Presidente da Câmara dos Deputados. Nessas firmou a convicção da Casa ao dizer, em consonância plena com a tese acima por nós sustentada, *in verbis*:



“28. Dúvida inexistente, pois, que a quebra de decoro parlamentar afeta direta e imediatamente as Casas legislativas, transferindo a má imagem do congressista indecoroso à própria instituição que integra.

29. Assim, tomando de empréstimo ao Direito Penal seus conceitos, temos que o ‘sujeito ativo’ do ato atentatório ao decoro parlamentar é o congressista faltoso; o ‘sujeito passivo’ é o próprio corpo legislativo, tomado em sua totalidade ou inteireza; e o bem jurídico tutelado é a boa imagem ou, mesmo, a credibilidade que o Parlamento deve ter perante a nação, como condição primeira para o eficaz exercício de suas funções institucionais.

30. Em assim sendo, considerando que a manutenção da imagem do Poder Legislativo não pode se ater a critérios exclusivamente cronológicos, ligados à duração das Legislaturas, pois a instituição parlamentar é permanente, tem-se também que o expurgo dos maus congressistas, que conspurcam a sua imagem, não deve se limitar à coexistência entre a prática dos atos indecorosos e o momento em que o poder censório da instituição faz operar seus efeitos.

31. Destarte, nada obsta que Deputado, autor de atos atentatórios ao decoro parlamentar em determinada Legislatura, possa responder a procedimento disciplinar destinado à perda de seu mandato em Legislatura posterior subsequente, para a qual se reeleger; isto porque o dano a imagem do corpo legislativo, de ter no seu seio autor de fato indecoroso, persiste íntegro, independente da Legislatura em que foi praticado aquele ato
(...)



Na verdade, tendo os atos atentatórios ao decoro parlamentar imputados ao impetrante, ocorridos a partir de meados de outubro de 1998 (item 2 da inicial), ou seja, após as eleições realizadas no dia 4 daquele mês e ano, é certo que o seu eleitorado não teve a menor oportunidade de fazer qualquer julgamento sobre sua conduta, como quer fazer crer”.

Em apreciação ao pedido de tutela jurisdicional em apreço, com base nas informações prestadas, a concessão do *writ* foi negada, por unanimidade, a partir de posicionamento firmado pelo Relator Ministro Néri da Silveira. Acolhendo no julgamento a tese sustentada pela Câmara dos Deputados, registra-se a seguinte ementa do acórdão respectivo:

“Mandado de Segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa Legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova Legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa Legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda do objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual Legislatura, que se rejeita. 7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas. 8. Não cabe, no âmbito do mandado de segurança, também discutir



deliberação 'interna corporis', da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne ao seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido". (grifo nosso)

Igual decisão foi também tomada pelo STF, no Mandado de Segurança nº. 24458/DF impetrado pelo então Deputado Francisco Pinheiro Landim. Acusado de envolvimento em "tráfico de influência, junto à Justiça Federal, em benefício de narcotraficantes", pretendeu o Parlamentar acusado a concessão do writ para que fossem paralisadas as atividades de Comissão de Sindicância instaurada para apurar o fato em 3 de fevereiro de 2003. Mencionando e adotando como elemento de convicção o julgado anteriormente citado, decidiu o Relator Ministro Celso de Mello pela improcedência do *mandamus*, afirmando em abono à tese em apreço:

"O princípio da unidade de Legislatura não impede a instauração de procedimento de cassação de mandato legislativo, ainda que por atos atentatórios ao decoro parlamentar cometidos por titular de mandato legislativo, na Legislatura anterior. É que a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de membros do Congresso Nacional — ou de quaisquer outras autoridades da República — que hajam eventualmente incidido em censuráveis desvios éticos, no desempenho de elevada função de representação política ao povo brasileiro. Foi por tal motivo que o Plenário desta Suprema Corte, atento aos altíssimos valores que informam e condicionam todas as atividades governamentais — não importando o domínio institucional em que elas tenham lugar —, veio a proferir o seu dictum, reconhecendo a possibilidade jurídico-constitucional de qualquer das Casas do Congresso Nacional adotar medidas destinadas a reprimir, com a cassação do mandato de seus próprios membros, fatos atentatórios a



dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anterior Legislatura, desde que já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento.(...) Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente, a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele — qualquer que seja — que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o Povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder”. (grifo nosso)

Donde ser forçosa a conclusão de que a eleição para um mandato subsequente, por si só considerada, não elimina a possibilidade jurídica da aplicação da sanção política a um Parlamentar reeleito, pela prática de ato incompatível com o decoro ao longo do mandato antecedente. A reeleição não pode ser vista como uma anistia política incondicional dada pelas urnas. Caso assim fosse, todo e qualquer ato ilícito ou imoral praticado ao longo de um mandato, mesmo que apenas revelado *a posteriori* do momento eleitoral estaria resguardado pelo manto da impunidade política. Como chegou a registrar o venerando acórdão proferido no M. S. nº 23.388-5-DF do Supremo Tribunal Federal, no já citado caso Pedro Talvane Neto “a cristalizar-se o entendimento de que determinada Legislatura não pode conhecer de fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro valeduto ...”.

Desse modo, a reeleição de um Parlamentar não pode ser vista como um antídoto absoluto e incondicional às faltas graves praticadas ao longo de um mandato antecedente. É possível, nesses casos, em tese, e desde que respeitados os estritos limites discricionários do julgamento político feito pelo Congresso Nacional, a aplicação da pena de cassação.



Esta nos parece ser a melhor decisão jurídica sobre a matéria. É também, até agora, a posição sacramentada em julgados do Supremo Tribunal Federal.

1.3 Os limites discricionários possíveis na apreciação política feita pelo Parlamento nos casos de reeleição do Parlamentar acusado da prática de procedimento incompatível com o decoro.

Como já se disse anteriormente, o poder discricionário da Câmara dos Deputados nos julgamentos jurídico-políticos dos seus membros acusados da prática de ato incompatível com o decoro parlamentar não é ilimitado e aleatório. Aliás, ele nunca e em qualquer caso o será. Nos Estados modernos, a própria noção de *direito* envolve sempre a noção de *limite* como ensinam os modernos publicistas. Ter um *direito* significa ter uma prerrogativa *cujo exercício jamais poderá ultrapassar os limites que definem a própria amplitude desse mesmo direito*.

Logo, quando a Constituição outorga ao Parlamento o direito de decidir sobre a cassação dos seus membros pela prática de ato incompatível com o decoro, se dá a esse órgão um direito passível de ser exercido apenas dentro dos limites jurídicos objetivos estabelecidos pelas regras e pelos princípios em vigor.

Já vimos acima que a reeleição de um Parlamentar não retira o direito do Parlamento de puni-lo pela prática de ato incompatível com o decoro parlamentar praticado no exercício do mandato antecedente. O voto popular não pode ser visto como uma forma anômala de anistia política.

Todavia, há que se perguntar: *de algum modo o voto popular depositado nas urnas é capaz de trazer, em si e por si, limitação jurídica ou mesmo política ao julgamento que poderá ser empreendido pelo Parlamento diante da acusação de prática de ato incompatível com o decoro ao longo do exercício de mandato antecedente? Deverá ele ser totalmente ignorado pelos representantes do povo em relação a estas faltas, presumindo-se que a vontade popular expressa nas urnas em nenhum caso deve prevalecer sobre a vontade de seus representantes? Pode, em todo e qualquer caso, e sob quaisquer condições, ser ignorado o desejo popular e democrático de reconduzir alguém ao Parlamento para, em seu nome, exercer o poder?*

A questão é complexa, e seguramente enseja aguda polêmica jurídica e política. As próprias decisões jurisprudenciais firmadas pelo STF que admitem



genericamente a possibilidade da abertura de processos de cassação motivados por condutas realizadas ao longo de mandato anterior, não enfrentam especificamente esta questão. A doutrina, ao menos ao que nos consta, parece praticamente silenciar a respeito.

Será necessário assim trilharmos aqui caminho pouco explorado, procurando nos princípios constitucionais, e na boa compreensão do nosso modelo de Estado, o farol seguro para o deslinde da matéria.

Ao que penso, o julgamento popular colhido nas urnas sobre a reeleição de um Parlamentar não pode ser ignorado sempre, e em qualquer caso, na possibilidade de aplicação da pena de cassação em decorrência de fato ocorrido ao longo de mandato anterior já extinto.

Deveras, do mesmo modo que admitir uma anistia política ampla, geral e irrestrita para todas as faltas morais e ilícitos praticados por Parlamentar em mandato anterior seria a instauração de um inaceitável vale-tudo, admitir que a vontade popular livremente expressa nas urnas nunca possa representar uma fronteira ou um limite à discricionariedade de um julgamento jurídico-político na aplicação da pena de cassação será uma afronta autoritária, elitista, à democracia, e um desrespeito aberto e escancarado à soberania do voto popular.

É necessário, assim, que se proceda a uma combinação equilibrada das duas diferentes dimensões axiológico-jurídicas que envolvem a matéria. De um lado, a necessidade de se preservar a dignidade e a imagem do Parlamento, de modo a que não seja conspurcada por Parlamentares indignos. Afinal esta, como já salientado anteriormente, é a *ratio* do mandamento constitucional que autoriza o Parlamento a cassar os seus membros pela prática de ato ofensivo ao decoro parlamentar. De outro lado, o dever democrático de se considerar o voto popular como fonte legítima do poder de todos os que atuam no Parlamento, inclusive daqueles que deverão julgar os seus pares pela prática de infrações ético-políticas.

Creio que a única forma de se combinar, em compreensão equilibrada e razoável, os dois termos opostos desta equação é a consideração efetiva das circunstâncias fáticas que se tinham como presentes no momento em que se processou a eleição e se consumou a escolha do Parlamentar reeleito. Deveras, em certos casos, no momento em que o povo vai às urnas proceder à escolha dos seus



futuros representantes, a sociedade pode já ter tido conhecimento pleno dos fatos desabonadores que podem pesar contra o candidato que postula a sua recondução a um novo mandato. Se assim é, se possuía o candidato condições legais de ser eleito, e se parcela significativa dos cidadãos o escolhe para ser o seu representante, será descabido, pelo próprio princípio democrático, ignorar incondicionalmente este julgamento popular direto. Com efeito, diz a nossa lei maior que *“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único)*. Desse modo, não podem os representantes eleitos pelo povo, e que exercem o poder em seu nome, retirar *a posteriori* dos fatos já conhecidos e amplamente noticiados no período que antecede à eleição, o mandato de um Parlamentar eleito exclusivamente por estes mesmos fatos, sem que nada de novo tenha ocorrido. Não podem os representantes do povo, diante dos mesmos fatos e da mesma realidade inalterada em que se fez o juízo eleitoral e democrático dos cidadãos em relação a quem devem ser estes mesmos representantes, decidir em sentido diferente daquele que a urna indicou. Seria uma ofensa escancarada ao princípio da soberania do voto popular e à democracia. Seria ilegítimo, uma vez que o voto que elege os parlamentares que julgarão o acusado é o mesmo que reelegeu o Parlamentar acusado. A fonte de poder do julgador, no caso, é a mesma do julgado. Seria, portanto, um desrespeito ao princípio firmado no art. 1.º, *caput*, da Constituição Federal que afirma que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito.

Ademais, pondere-se que, na medida em que nos julgamentos jurídicos-políticos empreendidos pelo Parlamento a fonte de poder que atribuiu o mandato ao acusado é a mesma que atribuiu mandato equivalente aos julgadores, qual seja, o povo, admitir-se que os representantes de uma parcela da população possam, por fatos já conhecidos e públicos no momento da eleição, suprimir mandatos legalmente outorgados pelas urnas será estabelecer, de fato, que certos cidadãos, por intermédio de seus representantes, têm o direito de impor aos outros cidadãos os seus critérios de escolha de um representante. Criar-se-iam, desse modo, cidadãos que, com hierarquia intelectual e política superior, podem não só dizer "votaram errado os outros", mas como também, ultrapassando o limite da crítica



política, sustentar que, em decorrência desse equívoco, pela ação de seus representantes, será necessário suprimir o mandato mal outorgado pelos cidadãos mais incultos e equivocados. Equivaleria dizer, com elitismo, que diante de fatos que todos conheciam, mesmo que a lei admita a eleição, o mandato mal outorgado por cidadãos de segunda categoria deveria ser eliminado. A tese, naturalmente, lembraria a fina ironia de George Orwell quando ao abordar a questão da isonomia, na sua célebre *Revolução dos Bichos*, diz que igualdade em algumas sociedades significa que *"todos são iguais perante a lei, mas alguns são mais iguais que outros"*.

Temos, desse modo, que estando a sociedade ciente dos fatos e das acusações que recaem sobre um Parlamentar, em sendo ele reeleito, sem que exista qualquer alteração desta realidade fática capaz de permitir uma efetiva mudança da convicção política expressa no momento da eleição, será inadmissível a cassação decidida em julgamento jurídico-político pelo Parlamento. A perda do mandato poderá se dar por decisões legalmente tomadas por outra esfera de poder, como no caso o Judiciário, mas não por meio da apreciação de conveniência e oportunidade política feita por representantes do povo. Se o povo, conhecendo todos os fatos desabonadores que pairavam sobre um candidato, decidiu que ele poderia ser eleito e nele votou, como poderão os representantes deste mesmo povo, em sede de juízo político, decidir pela inconveniência da manutenção deste mesmo mandato, a partir da avaliação exclusiva e intocada destes mesmos fatos? Podem os representantes fazer o oposto daquilo que os outorgantes da representação diretamente disseram que deve ser feito? Os poderes do representante devem ser vistos como superiores aos daqueles que outorgam os mandatos? Evidentemente que não.

Questão interessante que deve ser aqui conhecida se liga à natureza política ou jurídica dessa limitação à discricionariedade decisória do Parlamento em caso de processos de cassação de mandatos pela prática de procedimento incompatível com o decoro parlamentar. A impossibilidade de cassação, nestes casos, é uma imposição apenas política ou decorre da Constituição? Que se trata de uma imposição política é óbvio, mas creio que se trata também de uma imposição de natureza jurídico-constitucional, por tudo que foi exposto. Ou seja: por força do princípio democrático está juridicamente impedido o Parlamento de cassar, por falta



de decoro, aquele Parlamentar reeleito cuja acusação se prende a fato verificado em Legislatura anterior, já conhecido plenamente no momento da eleição, desde que não tenha ocorrido após o resultado das urnas qualquer mudança fática ou de conhecimento em relação aos fatos, que pudesse alterar, ao menos em tese, a convicção do eleitorado.

Por outro lado, é evidente que se os fatos que motivam a acusação de falta de decoro não eram conhecidos no momento da eleição, ou se novos elementos de convicção surgirem após a escolha eleitoral do representante, a conclusão será outra. Havendo fatos novos, elementos probatórios novos, circunstâncias novas, reveladas *a posteriori* do momento eleitoral, em condições que, em tese, poderiam alterar o juízo político do eleitor, o Parlamento, por meio de seus representantes, terá total liberdade jurídica para formar a sua convicção política sobre a necessidade de cassação ou não do mandato. Aqui o representante estará agindo em nome do povo que o elegeu para apreciar circunstâncias novas, publicamente inexistentes no momento em que se expressou o juízo eleitoral dos cidadãos. Aqui terá legitimidade democrática para fazê-lo. Estará agora agindo legitimamente, no exercício da representação popular, apreciando fatos novos, examinando elementos probatórios novos, formando, em nome daqueles que representa, uma nova convicção política de conveniência e de oportunidade quanto à necessidade de manutenção ou não de um mandato, a partir de uma nova realidade desenhada após as eleições. Agora o princípio democrático não estará ofendido, mas atendido na sua plenitude.

Assim concluímos que: pode o Parlamento decidir pela cassação de mandato parlamentar em decorrência de fato ocorrido em mandato anterior já extinto, sem qualquer constrangimento em relação ao voto popular dado nas urnas, desde que novos elementos fáticos, de convicção ou de prova surjam em relação àquele mesmo fato original após o momento eleitoral. Estes novos elementos terão que produzir a convicção política de que a sua ocorrência seria capaz de, em tese, modificar o posicionamento do eleitor no momento da escolha eleitoral.

Com este entendimento, salvo melhor juízo, ficam equilibrados os termos da equação axiológico-jurídica que permeia a presente discussão. Se por um lado uma eleição não equivalerá a uma incondicional anistia política ou permitirá um vale-tudo, de outro, o julgamento das urnas, feito diante de fatos públicos e de todos



conhecidos, não será ignorado por representantes cuja fonte de poder advém do mesmo julgamento eleitoral.

Obviamente, esta tese poderá suscitar dúvidas, críticas e polêmicas, algumas das quais podem desde já ser antevistas e adequadamente, por antecipação, respondidas. Podemos relacionar os seguintes questionamentos críticos:

“a) É possível afirmar-se que quem pode suprimir o mandato de um Parlamentar acusado pela falta de decoro parlamentar é a maioria dos representantes eleitos pela sociedade. Logo, seria incorreta a tese de que ofenderia o princípio democrático a abertura de processo de cassação nas condições acima expostas. Com efeito, é possível sustentar-se a tese de que seria democrática e legítima a decisão dos representantes da maioria da população em relação à supressão do mandato outorgado por uma minoria de cidadãos, na medida em que o seu exercício atinge a dignidade do Parlamento, que é um valor que a toda a sociedade diz respeito. A decisão de uma pequena parcela da população ao escolher uma pessoa indigna, assim, não poderia ser imposta à maioria que deseja ver respeitada e mantida a dignidade do Legislativo e dos poderes constituídos, e tem direito a um “governo honesto”;

b) No caso de o Parlamentar ter sido eleito por um percentual de votos inferior ao coeficiente eleitoral exigido, e por conseqüência ter obtido sua eleição pela somatória dos votos outorgados à legenda e à totalidade dos candidatos do seu partido, será possível dizer-se, ainda assim, que teria havido um julgamento das urnas pelos eleitores, capaz de absolvê-lo politicamente em face dos fatos já conhecidos?

c) E se o Parlamentar reeleito for condenado pela Justiça em ação própria em face dos mesmos fatos já



conhecidos da população no momento da eleição? A tese ora defendida não implicará que mesmo nesse caso o Parlamentar não possa ser cassado por falta de decoro?"

Passemos a analisar essas questões, dentro do que nos parece adequado abordá-las.

Em primeiro lugar, creio que seria profundamente equivocada a refutação do ponto de vista que acima sustentamos pela argumentação simplista de que a maioria dos representantes do povo (maioria dos membros do Parlamento) terá direito a entender como indigna a escolha eleitoral de um Parlamentar feita por um segmento da população. A Câmara dos Deputados é, na conformidade do que estabelece a nossa lei maior, composta pelo *sistema proporcional*. Nele, todos os segmentos da população, desde que atinjam o coeficiente eleitoral estabelecido pela somatória dos votos obtidos, têm o direito de ser representados. Conforme já se fez salientar anteriormente, não pode a maioria da população, por meio dos seus representantes, ao entender que um segmento da sociedade escolheu mal um Parlamentar, extinguir esta representação política. Desde que a lei admita a possibilidade de eleição, o candidato poderá ser escolhido livremente por parte da população, pouco importando o juízo político negativo ou de reprovação absoluta da maioria da sociedade a respeito. Se aos olhos da maioria a escolha foi incorreta, por ser o eleito pessoa reconhecidamente "*subversiva*", adepta a "*práticas sexuais que afrontem a moral média*", "*supostamente envolvida em atos de terrorismo*", "*mentirosa*" ou "*desonesta*", desde que a lei admita a possibilidade de eleição, isto não importará do ponto de vista estritamente democrático e representativo da composição da Câmara dos Deputados, por mais absurda e patética que esta opção possa parecer aos olhos de muitos. Não fosse assim, e a maioria teria sempre e em qualquer caso juízo de vida e morte sobre os mandatos dos Parlamentares que reputasse "*incômodos*", "*indesejáveis*", ou "*indignos*" de terem assento no Parlamento. O princípio da proporcionalidade da representação estaria irremediavelmente ferido.

Alguém poderá então tentar refutar este ponto de vista indagando em tom crítico: *terá então o povo direito de outorgar um mandato a um "corrupto" afrontando a concepção política da maioria da sociedade?* A isso responderemos: desde que a



condição de “*corrupto*” seja apenas uma qualificação atribuída por uma opinião corrente na sociedade, mas não afirmada juridicamente por uma condenação judicial que suspenda os direitos políticos do candidato, *será, sim, plenamente possível esta outorga de mandato parlamentar*. É a nossa Constituição que assegura, como um dos princípios basilares do Estado de Direito, que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”. Quaisquer juízos de valor pejorativos, corretos ou não, que antecedam a este julgamento final, não poderão ser tomados como passíveis de fazer uma restrição de direitos, inclusive no plano político-eleitoral.”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Srs. Deputados, o processo de votação no plenário foi iniciado. Vamos suspender a sessão por 15 minutos e voltaremos no processo de discussão da matéria, porque não vamos poder votá-la enquanto houver processo de votação no plenário.

O SR. DEPUTADO URZENI ROCHA - Sr. Presidente, a partir do momento em que formos ao plenário para a Ordem do Dia, haverá várias votações.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Sim, mas teremos o espaço de 1 hora e nessa hora vamos ganhar tempo, discutindo a matéria. A votação nominal no plenário é de hora em hora. Então, poderíamos ir até o plenário, votaríamos, voltaríamos para cá, continuaríamos discutindo e, numa próxima votação, eu voltaria a interromper.

Está suspensa a sessão. (*Pausa.*)

Srs. Deputados, por solicitação do Deputado Arlindo Chinaglia não vamos poder reiniciar nossos trabalhos a não ser às 19h. Então, vou suspender a sessão até as 19h, quando voltaremos. Hoje, às 19h — 7 horas da noite. Por hora, está suspensa até as 19h. Agora são 17h. Daqui a 2 horas voltaremos a discutir a matéria.

Está suspensa a sessão.

(*A reunião é suspensa.*)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Está reaberta a reunião.

Sras. e Srs. Deputados, daremos continuidade à sessão, iniciada à tarde, apenas para discussão. Não teremos condições de votar hoje. Para ganharmos



tempo, porque há muitos Deputados inscritos, discutiremos a matéria, e amanhã, às 9h, faremos outra reunião.

Com a palavra o nobre Deputado José Eduardo Cardozo, que continuará o seu voto em separado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Prosseguindo, Sr. Presidente, dou continuidade à leitura do parágrafo que tínhamos interrompido:

“Alguém poderá então tentar refutar este ponto de vista indagando em tom crítico: *“terá então o povo direito de outorgar um mandato a um ‘corrupto’ afrontando a concepção política da maioria da sociedade?”* A isso responderemos: desde que a condição de *corrupto* seja apenas uma qualificação atribuída por uma opinião corrente na sociedade, mas não afirmada juridicamente por uma condenação judicial que suspenda os direitos políticos do candidato, será, sim, plenamente possível esta outorga de mandato parlamentar. É a nossa Constituição que assegura, como um dos princípios basilares do Estado de Direito, que *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*. Quaisquer juízos de valor pejorativos, corretos ou não, que antecedam a este julgamento final, não poderão ser tomados como passíveis de fazer uma restrição de direitos, inclusive no plano político-eleitoral.

Aliás, quantas vezes não ficamos surpresos com resultados eleitorais que permitem malversadores notórios do dinheiro público, torturadores reconhecidos, pessoas supostamente vinculadas ao crime organizado, em suma, pessoas socialmente vistas como indignas aos olhos da maioria da sociedade, ocuparem cadeiras no Parlamento. Talvez nunca fossem eleitos para o exercício de cargos majoritários, mas são eleitos por uma parcela da população. Sem dúvida isso nos entristece, nos propicia revolta e indignação. Podemos e devemos questionar aqueles que acreditam no absurdo “rouba, mas faz”, que “assassino de bandido bom moço é”, e que “quem dá benefícios diretos ao povo deve ser eleito, independentemente da origem do dinheiro que os paga”. Contudo, por entendermos que votaram errado alguns cidadãos, não podemos suprimir a representação popular que outorgaram com a livre expressão do seu voto. Os cidadãos têm direito subjetivo e político de serem representados por aqueles em que votaram. Se o voto foi inconsciente, trocado por favores, despolitizado, negador de posturas éticas e



republicanas, isso deve ser criticado, debatido e combatido, mas vale como voto e, como tal, democraticamente deve ser respeitado. Se os cidadãos são incultos, desinformados, despreparados no plano da política, ao ver de alguns, isso não os faz perderem a condição de cidadãos e de escolherem livremente o seu representante. Todo cidadão tem o direito de dizer o que pensa e de votar como quer, desde que a lei não o vede, por mais estranho e ignóbil que isso possa parecer aos olhos da maioria da sociedade. Que se melhore a educação política da sociedade, que se desperte a consciência crítica e republicana dos cidadãos; que se aumente a informação sobre os malefícios da improbidade e da ofensa aos princípios humanísticos; mas que não se retire, a partir de concepções elitistas e autoritárias, o direito de voto e o direito de representação de todos os cidadãos, tão caro e tão próprio ao Estado Democrático de Direito.

Finalmente, pondere-se que se a maioria dos representantes do povo acha que certas situações de indignidade não poderiam ser aceitas no Parlamento, que mudem a lei. Têm eles o poder de fazer novas leis, de emendar a Constituição, de legislar. Podem firmar novas condições de elegibilidade que tenham por mais justas e adequadas. Garantida, porém, constitucional e legalmente, a condição de elegibilidade, o julgamento popular que escolheu um candidato, uma vez que tenha a sociedade acesso pleno às informações públicas que poderiam desaboná-lo, não poderá ser ignorado e, sem qualquer inovação de fato, desfeito, *a posteriori*, por uma decisão jurídico-política que decreta a perda do mandato.

Em segundo lugar, o argumento de que o eleito pode não ter obtido sozinho o número de votos que lhe permitiria ocupar uma cadeira no Parlamento, sendo beneficiário da somatória dos votos dados à sua legenda partidária e a todos os candidatos a ela vinculados, em nada prejudica a tese sustentada. É fato que o Parlamentar acusado pode realmente ter esta situação, mas também é possível que os Parlamentares que vão julgá-los também a tenham, ou então que o acusado não a tenha, e seus julgadores nela estejam inseridos. Houvesse a admissibilidade da tese de que o júízo eletivo do acusado nestes casos não haveria de ser considerado, igualmente também se poderia sustentar que o julgador não poderia ter legitimidade para julgar quem mais voto que ele obteve nas urnas. E assim, estaríamos estabelecendo uma estranha e inconstitucional distinção entre portadores de



mandato, firmada pelo número de votos que obtiveram. No nosso sistema Constitucional, todos os Deputados são iguais e representam um segmento da população, não havendo qualquer diferenciação de prerrogativas ou deveres em decorrência do número de votos que obtiveram. Por isso, do ponto de vista jurídico e político, ao ser eleito, o Parlamentar deve ser considerado como um representante do povo, pouco importando o número de votos diretos que obteve. E será como tal que será julgado ou será julgador de seus pares acusados da prática de eventuais infrações éticas.

É bem verdade que o nosso sistema eleitoral propicia situações indevidas e absurdas distorções. É, porém, este o nosso sistema responsável pela eleição de todos os Parlamentares. Enquanto não for reformulado por uma necessária reforma política, vale para todos, sem qualquer distinção.

Em terceiro e último lugar, parece-nos evidente que no caso de superveniente sentença judicial condenatória do Parlamentar será admitida a abertura de processo de cassação do mandato, sem que qualquer contradição exista com a tese ora sustentada. Isto porque, embora os fatos e os elementos de convicção utilizados pelo juiz pudessem já ser de conhecimento público no momento da eleição, os fundamentos constitucionais deste processo serão outros. Com efeito, se for uma sentença proferida em ação de improbidade, com a subsequente suspensão dos direitos políticos do Parlamentar, como visto anteriormente, a hipótese implicará a expedição de ato administrativo vinculado e declaratório de perda do mandato pela Mesa da Câmara dos Deputados (art. 55, IV, e §3º da CF). De outro modo, se for uma sentença proferida em ação penal, será necessária a abertura de processo jurídico-político destinado à cassação de mandato, não por procedimento incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II, e § 1º da CF), mas por ter sofrido "*condenação criminal em sentença transitada em julgado*" (art. 55, VI, e §2º, da CF). Nesse caso, o juízo decisório discricionário terá natureza política diversa, e limites distintos, daquele proferido em sede de julgamento por procedimento incompatível com o decoro parlamentar. Aqui, como temos um ato marcado por imutabilidade jurídica (coisa julgada) que condena criminalmente o Parlamentar, a Câmara dos Deputados, por meio de seus órgãos competentes, deverá considerar a conveniência e a oportunidade política de manter como um dos seus membros uma



pessoa que tenha recebido tal punição. O juízo político firmado pelos eleitores aqui não haverá de ser considerado, uma vez que a sentença transitada em julgado, obviamente, é um elemento novo, irremovível do mundo jurídico, e que, tendo nascimento após as eleições, deverá ser considerado *per se* pelos membros do Parlamento. A *causa de pedir* da punição não será o fato praticado pelo acusado, mas a sentença condenatória em si mesma considerada com a subsequente imputação valorativa negativa que traz a um Parlamentar.

Questão interessante poderia ser apresentada em relação à condenação de Parlamentar por sentença criminal ainda não transitada em julgado (pendente de recurso). Nesse caso, mesmo que diante dos mesmos fatos já conhecidos à época da eleição, poderia ser invocada esta sentença como um fato novo que pudesse implicar a abertura de processo de cassação por ato incompatível com o decoro parlamentar? Creio que não.

Na medida em que a Constituição determinou que somente a sentença transitada em julgado (art. 55, VI, da CF.) pode ensejar a cassação, admitir que a sentença ainda não dotada da autoridade de coisa julgada possa fazê-lo parece ser uma afronta ao texto constitucional. Afinal, nessa hipótese, a sentença não será um fato novo, ou um elemento de convicção para um julgamento político, mas um mero ato jurídico ainda não sacramentado como definitivo. Tomá-lo, na sua provisoriedade, como um novo elemento de convicção modificador da vontade política do eleitor para o empreendimento de julgamento jurídico político definitivo seria um equívoco. Caso assim não fosse, deveria o legislador não ter escrito o inciso VI, do art. 55, da Carta Constitucional, já que então toda e qualquer sentença criminal, transitada em julgado ou não, poderia ser vista como pressuposto jurídico aceitável para a abertura de processo de cassação por ato incompatível com o decoro parlamentar. A regra constitucional em apreço seria, portanto, inútil e irrazoável. E o bom exegeta não pode pressupor a inutilidade ou a irrazoabilidade de mandamentos normativos quando analisa o verdadeiro sentido de uma norma constitucional ou legal.

2. Conclusão

2.1 Síntese do Posicionamento



Diante do exposto, é o nosso posicionamento, e por conseguinte o nosso voto, que os processos de cassação por procedimento incompatível com o decoro parlamentar com base no art. 55, II, da Constituição Federal são procedimentos administrativos de natureza jurídico-política e que propiciam, ao seu final, decisões discricionárias quanto à possibilidade de aplicação da sanção ou não de perda do mandato. Esta discricionariedade, todavia, encontra limites jurídicos objetivos definidos pelos princípios constitucionais vigentes. Embora seja possível a cassação de mandatos por procedimento incompatível com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo de mandato anterior já extinto, uma vez que o resultado das urnas não é uma forma anômala de concessão de anistia política a atos do passado, de outro lado, o resultado eleitoral não pode deixar, em todo e qualquer caso, de ser considerado, por força do princípio democrático, como um limite jurídico objetivo ao exercício desta discricionariedade decisória do Parlamento.

Assim, se os fatos que podem ser qualificados como incompatíveis com o decoro parlamentar já eram de conhecimento público ou notórios no momento da eleição, a abertura de processo de cassação do novo mandato não poderá ser admitida. Contudo, se deverá ter por admissível a abertura de processo de cassação quando elementos novos de convicção surgirem após a eleição, de modo a poderem sugerir que o resultado das urnas não teria sido o mesmo se antes do voto do eleitor tivessem sido de conhecimento público. Estes elementos de convicção poderão surgir de fatos ou elementos probatórios agora verificados ou obtidos, ou até então não revelados de público, e que, em si ou em conjunto com as outras provas já conhecidas, poderiam dar maior força a aceitação da acusação de autoria da prática de ato incompatível com o decoro por parte do parlamentar reeleito.

No caso de sentença criminal condenatória transitada em julgado, firmada em relação a fatos que se verificaram ao longo de mandato anterior e que já eram de conhecimento público no momento da eleição, a abertura de processo de cassação também será juridicamente admissível. Só que nesse caso a abertura deste processo não deverá se dar pela prática de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, na conformidade do estabelecido no art. 55, II, da Constituição Federal, mas como base no inciso VI do mesmo artigo. A causa de pedir da cassação não será, portanto, o fato praticado no exercício do mandato anterior e que



poderia ser qualificado como atentatório ao decoro, mas a própria sentença criminal e a qualificação negativa que em si propicia ao Parlamentar reeleito.

2.2 A compatibilidade do presente Voto em Separado com as premissas de raciocínio apresentadas no parecer ofertado pelo Relator e da divergência parcial nas conclusões.

Uma análise objetiva do posicionamento apresentado ao longo deste Voto em Separado com o bem elaborado Voto do Deputado Relator parece revelar, de forma indubitosa, uma clara compatibilidade lógica entre ambos. As premissas de raciocínio desenvolvidas nos dois Votos são praticamente as mesmas.

A diferença se expressa, parcialmente, todavia, nas conclusões. Entende o Sr. Relator, de forma peremptória e sem a indicação explícita de eventuais exceções, que a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar não poderiam ocorrer diante de fatos ocorridos em Legislatura anterior. Tal abertura de processo só poderia ocorrer diante de fatos revelados na Legislatura presente.

Nisto está a nossa divergência:

1. Sustentamos que é possível a abertura de processos de cassação de mandatos por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo do exercício de mandato anterior já extinto, desde que:

a) não tenham sido eles amplamente divulgados por toda a sociedade, de modo que um eleitor médio pudesse deles não ter conhecimento no momento da eleição;

b) surjam elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novos), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condição em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao Parlamentar acusado.

3. Admitimos que, no caso de sentença criminal condenatória transitada em julgado por fatos praticados



ao longo de mandato anterior, mesmo que já conhecidos publicamente estes fatos à época da eleição, possa haver a abertura de processo de cassação, com fundamento no art. 55, VI, da Constituição Federal.

Assim sendo, julgo oportuno que se submeta o presente voto à criteriosa e elevada apreciação do Senhor Deputado Relator. Caso se convença da correção do posicionamento ora defendido, será possível que, sem nenhuma incompatibilidade lógica, seja este Voto considerado como um adendo ao seu Voto, reformulando-se a redação das respostas aos quesitos na conformidade do que a seguir será proposto.

Caso assim não entenda o Sr. Deputado Relator, por discordância com a tese ora sustentada, o presente voto deverá ser considerado como voto divergente para avaliação e decisão pelo Plenário deste Conselho, na forma regimental.

2.3 A proposta de resposta aos quesitos objeto da presente consulta

Em consonância com o acima exposto, indicamos as nossas respostas objetivas aos quesitos apresentados na Consulta *sub examine*:

a) É admissível a instauração de procedimento disciplinar contra Parlamentar quando o fundamento da representação for baseado em ato ou procedimento — supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato — ampla e suficientemente divulgado e debatido pelas autoridades competentes nos foros próprios e de conhecimento dos cidadãos à época do pleito?

Resposta: Se os fatos que podem ser qualificados como incompatíveis com o decoro parlamentar já eram de conhecimento público ou notórios no momento da eleição, a abertura de processo de cassação do novo mandato, em regra, não poderá ser admitida. Excepcionam-se, porém, os casos em que novos elementos de convicção apropriados surjam após a eleição, de modo a poderem sugerir, em tese, que o resultado das urnas não teria sido o mesmo se tivessem sido de anterior conhecimento público. Devem ser entendidos como elementos de convicção apropriados para tanto os fatos ou provas apenas verificados ou obtidos após as eleições, ou até então não revelados de público, e que, em si ou em conjunto com



as outras provas já conhecidas, poderiam dar maior força à aceitação da acusação de autoria da prática de ato incompatível com o decoro por parte de parlamentar reeleito.

No caso de sentença criminal condenatória transitada em julgado, firmada em relação a fatos que se verificaram ao longo de mandato anterior e que já eram de conhecimento público no momento da eleição, a abertura de processo de cassação também deverá ser considerada como juridicamente admissível. Só que nesse caso a abertura do processo não deverá se dar pela prática de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, em conformidade com o estabelecido no art. 55, II, da Constituição Federal, mas como base no inciso VI do mesmo artigo.

“b) Tal hipótese não configuraria constrangimento ao exercício de mandato, em flagrante subversão aos preceitos constitucionais e à vontade expressa pelo povo nas urnas?”

Resposta: nos casos em que for inadmissível a abertura do processo de cassação, na conformidade de resposta anterior, obviamente, haveria uma clara subversão aos preceitos constitucionais e à vontade expressa pelo povo nas urnas. Já nos casos excepcionados, em que a admissibilidade da abertura do processo é possível, tal subversão não ocorrerá.

“c) Essa mesma hipótese não encontraria óbice regimental no disposto no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na medida em que iria de encontro à vontade do eleitor e, conseqüentemente, à garantia do pleno exercício do mandato popular?”

Resposta: nos casos em que for inadmissível a abertura de processo de cassação, na conformidade da resposta apresentada ao primeiro quesito, haverá igual óbice regimental e será atingida a garantia do pleno exercício do mandato popular. Como já dito na resposta ao quesito anterior, nos casos excepcionados em que se admite a abertura do processo, isto igualmente não ocorrerá.

Nos termos assim expostos, é este o nosso voto, Sr. Presidente.”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Eu agradeço ao nobre Deputado.



Com a palavra o Relator. Dois minutos.

O SR. DEPUTADO DAGOBERTO - Eu quero inicialmente, Sr. Presidente, cumprimentar o Deputado José Eduardo pelo trabalho que fez. Eu imagino, para V.Exa. escrever as 47 laudas, o quanto não deve ter estudado o assunto. E é uma demonstração clara da sua cultura jurídica.

Eu quero dizer ainda ao nobre colega que, aqui onde V.Exa. diz que há algumas divergências em relação ao nosso parecer, eu não vejo... Às vezes é a forma de colocar. Não há muita divergência aqui que não seja possível administrarmos. Até porque os fatos novos alegados por V.Exa. e que deverão ser apresentados, e que sejam importantes, quando vierem à tona, devem ser apreciados. Nós também concordamos quando falamos da relação da contemporaneidade. E até em alguns momentos nós ferimos o princípio da unidade legislativa — citei até como exemplo o caso do Pinheiro Landim sobre as denúncias que vieram a público após o pleito ou que não tiveram conhecimento público.

Cito ainda um artigo nosso que diz o seguinte: *“assim, a competência do Conselho haveria de ser plenamente exercida quando os fatos ocorridos em legislatura anterior, mas somente revelados na presente, demandariam ampla e profunda investigações deste Conselho”*.

Portanto, não há tanta divergência. E radicalizo ainda, Deputado, quando apresento essa proposta de mudança do art. 55 da Constituição Federal. A partir de então, reconhecendo que até agora não temos mecanismo legal para poder fazer qualquer outra coisa além desse parecer que nós fizemos, proponho uma mudança: a qualquer tempo e de qualquer ato ilícito de um detentor de mandato.

Então, o que V.Exa. coloca... Primeiro, cumprimento-o pela forma como apresentou seu parecer, com muito clareza, talvez com mais clareza do que apresentamos nosso parecer. Portanto, vou acatar essa parte que V.Exa. apresenta como divergência e que vem mostrar fatos novos. Vou acatar o 1 a, b e 3, que é a sua proposta por inteiro.

Então, o parecer de V.Exa. será acatado e incorporado ao meu parecer.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Agradeço ao Sr. Relator.

Com os meus cumprimentos, eu apenas, então, Sr. Presidente, uma vez que foi incorporado o nosso voto ao voto do Relator, meu voto será favorável ao parecer



de V.Exa. E com os cumprimentos pela maneira como V.Exa. conduziu esse trabalho e, obviamente, pode apreciar a polêmica, que, no fundo, acabou não sendo polêmica, acabou sendo convergência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Srs. Deputados, estão inscritos para falar inicialmente os que têm o voto em separado: os Deputados Thame, Efraim, Solange Amaral, Moreira Mendes e Nelson Trad. Inscritos também estão os Deputados José Carlos Araújo, Abelardo Camarinha, Efraim e Solange.

Então, com a palavra o nobre Deputado Thame.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Eu gostaria de lembrar a todos, infelizmente foi uma falha desta Presidência... Os Deputados que têm voto em separado dispõem de, no máximo, 10 minutos. Mas, logicamente, como eu concedi ao Deputado José Eduardo Cardozo mais tempo, havendo necessidade, vamos fazer assim com os outros. Os que não têm voto em separado terão disponíveis 5 minutos.

Com a palavra o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME - Sr. Presidente, permita-me apresentar as seguintes considerações que dizem respeito à Consulta nº 001, de 2007, encaminhada a este Conselho, ao parecer do nobre Deputado Dagoberto e também ao novo relatório, incorporado com as pertinentes observações do Deputado José Eduardo Cardozo, complementando o parecer do Relator.

Quero, em primeiro lugar, falar sobre a preliminar. A preliminar é de que “a presente consulta não deveria ser nem conhecida pelo Conselho de Ética, por ter sido elaborada com fundamento em fatos concretos, sendo que quaisquer respostas às indagações significam julgamento antecipado em procedimentos que já vêm sendo objeto de análise por este Conselho.

Os consulentes deixam claro não se tratar de uma consulta em tese ao se referirem a fatos ocorridos na legislatura anterior, o que envolveu cerca de 70 Parlamentares. Diz ainda: “*O eleitorado brasileiro houve por bem vetar o retorno de 67 deles, reelegendo apenas 3*”. Deste modo, fica transparente que o objetivo da



mesma seria impedir a instauração de procedimento neste Conselho contra esses 3 Deputados.”

O Deputado José Eduardo Cardozo reconheceu, com clareza, esse fato. Diz S.Exa.:

“Trata-se de consulta formulada ‘em tese’, ou seja, de consulta que deverá ser apreciada apenas por meio de questionamentos ofertados in abstrato, e independentemente de qualquer análise fática ou concreta de situações porventura já prefiguradas. E assim, naturalmente, apenas ‘em tese’ haverá de ser analisada e respondida. Em boa compreensão da matéria, ao que nos parece, a sua resposta servirá apenas como um balizamento orientador futuro para todos e quaisquer procedimentos cuja instauração venha ser doravante apreciada, in concreto — aí, sim, in concreto —, por este Conselho no exercício de sua competência regimental”.

Vejam, diz ainda o Deputado José Eduardo Cardozo:

“Desse modo, data maxima venia, temos como pouco apropriadas” — aqui, houve um eufemismo, um abrandamento da situação — “as considerações preliminares deduzidas no requerimento original acerca de” — e cita a consulta — “recente episódio envolvendo vários Parlamentares acusados em participação de esquema de fraudes.

Deveras, se a consulta é feita em tese, como dito anteriormente, seu exame deverá levar em conta exclusivamente a dimensão principiológica e normativa aplicável ao objeto da consulta, e não este ou aquele caso concreto que possa ter trazido às mentes dos consulentes as dúvidas que formulam a este Conselho.



Assim sendo, em nada deverá importar aos membros do Conselho de Ética, no momento da apreciação da matéria ora posta sub examine, a identidade, os nomes, a condição partidária, política, ideológica, ou mesmo os fatos concretos praticados por aqueles que poderão vir a se submeter no futuro aos eventuais efeitos benéficos ou não dessa consulta. Trata-se, repita-se pela derradeira vez, de consulta feita em tese sobre a admissibilidade da abertura de procedimentos disciplinares contra Deputados, à luz da Constituição, da legislação e das normas regimentais em vigor. Por isso, além de ser apreciada com irrestrito atendimento ao princípio da impessoalidade — que, aliás, deve orientar todas e quaisquer decisões tomadas em consultas ou procedimentos disciplinares a serem instaurados —, deverá apenas considerar o plano abstrato das questões que motivam a presente. Os fatos concretos, por sua vez, apenas haverá de ser considerados e avaliados quando da análise dos procedimentos disciplinares cuja instauração se requerer”.

Na verdade, o Deputado José Eduardo Cardozo modificou a consulta. S.Exa. está propondo outra consulta, porque S.Exa. está retirando um elemento que foi colocado na consulta como um elemento substancial. Essa consulta não poderia ser aceita. Não deveríamos nem estar aqui. A consulta deveria ser devolvida aos consulentes para que eles a refizessem, para que ela viesse da forma como apresentou aqui o Deputado José Eduardo Cardozo.

“Quanto ao mérito, procurei apresentar alguns contra-argumentos àqueles apresentados pelos Líderes da base aliada do Governo na consulta a este Conselho”.

Na consulta constam, primeiro ponto: “(...) *aptidão para desses parlamentares para o desempenho de suas atividades, inclusive sua probidade, tem sido*



continuamente testada e confirmada pelo povo, fonte destinatária do exercício do poder". (Consulta — Item nº 3, pag. 1).

A esse respeito, queria dizer o seguinte: o Parlamentar é um agente político (espécie de agente público), segundo a Lei nº 8.429, de 1992. Esta lei dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, portanto, casos eletivos, cargo, emprego ou função da administração pública direta, indireta ou fundacional. E diz o seu art. 2º:

"Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração — até sem remuneração —, por eleição — sublinhado é nosso —, nomeação, designação, contratação, qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato — sublinhado também —, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

O que diz a Constituição? "A Constituição Federal diz que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Portanto, a Constituição é clara quanto ao nível de conduta que se espera do Parlamentar — Parlamentar é um agente político, espécie de agente público — durante o cumprimento do seu mandato aqui na Câmara ou no Senado, ameaçando-os com a perda de mandato — perda da função pública — se seu procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

E esclarece: *"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas"*.

Com base nestes comandos constitucionais, cumpre apreciar, inicialmente, a preliminar suscitada quanto à impossibilidade jurídica de, em uma nova legislatura, cassar-se o mandato de Deputado Federal, a pretexto de falta de decoro, por fatos ocorridos em legislatura anterior.



A esse respeito, cabe discutir a noção de decoro parlamentar, na qual há 2 elementos constitutivos: a conduta individual de determinado parlamentar e a sua materialização em um Poder, que é o Poder Legislativo. A questão individual da relação entre o Parlamentar e o eleitor, entre o Parlamentar e sua base, portanto, vem juntar-se à questão de um outro ente político, o Parlamento.

O instituto do decoro parlamentar possui um caráter eminentemente político. Diz Miguel Reale — Miguel Reale pai: “*Decoro é a palavra que, consoante sua raiz latina, significa conveniência, tanto em relação a si como em relação aos outros*”. Equivale, pois, a ter e manter correção, respeito e dignidade na forma dos atos, de conformidade e à altura de seu *status* e de suas circunstâncias, o que implica uma linha de adequação e honestidade.

Trata-se, pois, de virtude relativa ao *status* do agente, pois envolve sempre o exame da adequação e da conformidade entre o ato e suas circunstâncias. Isto assegura a possibilidade de verificar se dada conduta é (ou não) decorosa, de maneira objetiva, em juízo seguro e imparcial, a cobro do flutuante e incerto mundo das apreciações subjetivas.

Assim sendo, quando a Constituição e o Regimento se referem a decoro parlamentar, querem significar a forma de comportamento do Parlamentar, de conformidade com as responsabilidades das funções que exerce perante a sociedade e o Estado. O *status* de Deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido — e será comedido e decoroso em razão dessa medida —, implica, por conseguinte, não só o respeito do Parlamentar a si próprio, como ao órgão a que pertence.

No fundo, a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos Representantes, e uma falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas de forma inconveniente.

Por tudo isso, para que se configure quebra do decoro parlamentar, não é necessário que o Deputado tenha praticado uma conduta tipificada pelo Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer tentativas de redução das exigências de responsabilidade



política (por parte dos Parlamentares) aos parâmetros que regem a aquisição e a extinção de direitos e obrigações (por parte das pessoas) no campo do Direito Civil.

Não nos cabe reduzir as exigências e responsabilidades, seja espacialmente seja temporalmente. Cabe ao Parlamento cuidar de sua dignidade. É incontestável caber à Câmara dos Deputados, e só a ela, a obrigação de zelar por sua dignidade.

Não seria lícito ou razoável, em havendo acusações contra o Deputado, admitir-se a inércia da Câmara dos Deputados, por conformar-se com a posição de refém das circunstâncias, ou por pretensamente não dispor de instrumentos para defender-se. Caso tenha a Câmara dos Deputados sido atingida em sua dignidade pela conduta de um Deputado no exercício do seu mandato parlamentar, estamos convencidos de que subsiste a esta Casa do Congresso Nacional o “poder-dever” de preservar sua honra perante seus representados. Esse “poder-dever” é conseqüência da aplicação de princípio basilar que permeia todo o sistema jurídico brasileiro: a quem é conferido um poder ou dever também são conferidos os meios para exercê-lo.

Incrível seria a Câmara dos Deputados não dispor de poderes e meios bastantes para proteger sua probidade. Seria absurdo que não restasse alternativa à Câmara a não ser a de admitir a permanência em seu seio de quem já houvesse demonstrado comportamento indigno, desmerecedor do cargo, incompatível com a respeitabilidade exigível de um representante popular. Seria inadmissível à Câmara cingir-se ao constrangimento de conviver com um Parlamentar cuja conduta tenha sido considerada ignóbil.

Estamos seguros de que remanesce à Câmara dos Deputados o poder-dever de rechaçar de seu cargo quem se mostre indigno de a ela pertencer.

Nesse tocante, é incontestável o poder da Câmara dos Deputados de verificar se o Deputado tem condições de permanecer no cargo. Se a Câmara dos Deputados constata que alguém, por sua conduta, ao exercer o mandato parlamentar, manchou a dignidade do corpo legislativo, ela tem o dever de impedir a sua permanência na Casa do povo brasileiro.

Esse poder-dever é atribuição inerente aos poderes reservados ao Parlamento dentro do sistema de divisão de Poderes. E aqui um ponto importante: tal atribuição é inadapável e continuaria existindo mesmo que a Constituição fosse



omissa, mas não o é; e omissa fosse o Regimento Interno, e não o é. A Câmara dos Deputados é obrigada a respeitar a ordem constitucional que lhe atribui responsabilidades na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, sendo-lhe vedado omitir-se na defesa do interesse popular, quando este for atingido ou encontrar-se potencialmente ameaçado.

A Constituição Federal, abrigando o princípio acima aludido, entende que à Casa Legislativa remanesce o poder de excluir de seu corpo aquele que a desrespeita, dando-lhe, por conseguinte, o poder para “cassar” o exercício anteriormente conferido por milhares de eleitores.

Quando se fala em “cassação”, a consequência mais importante não é o atingir direito de quem exerça o mandato, e sim a desconstituição da vontade popular expressa nas urnas. Se isso não ocorresse na definição de cassação, na verdade quem é que poderia ser cassado? Se restarem provados os fatos a alguém, a um Deputado imputado, deverá esta Casa agir, lançando mãos dos princípios constitucionais colocados à sua disposição, quais sejam — e esse é o princípio basilar do nosso raciocínio —: o princípio da máxima efetividade da norma constitucional e o da razoabilidade para aplicar essa máxima efetividade. Com base nesses princípios é que a Câmara pode emitir um juízo político.

Parece cristalino que, ao aferir-se o decoro de um parlamentar, seu comportamento, está-se aferindo, ao mesmo tempo, o seu caráter. Ora, o caráter do Parlamentar é um atributo da sua personalidade. E esse é um outro ponto relevante.

Ensina o Prof. Sílvio Rodrigues que, *“dentre os direitos subjetivos de que o homem é titular pode-se facilmente distinguir 2 espécies diferentes, a saber: uns que são destacáveis da pessoa de seu titular e outros que não são. Assim, por exemplo, a propriedade ou o crédito contra um devedor constitui um direito destacável da pessoa do seu titular. Ao contrário, outros direitos há que são inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de uma forma perpétua e permanente, não se podendo conceber o indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem, àquilo que ele crê e a sua honra. Estes são chamados direitos da personalidade. Tais direitos, inerentes à pessoa humana, saem da órbita patrimonial, portanto, são inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis”*.



Esse conceito é reforçado pelo mestre Orlando Gomes: *“Os direitos de personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários”*.

Assim sendo, não procede o argumento de que *“os fatos ocorridos em mandato anterior somente interessam àquele mandato”*. Quando se mede se determinados comportamentos praticados pelo Parlamentar afetam a dignidade do seu mandato, o que se quer saber, o que se quer elucidar, é precisa e exatamente qual é o sentido de respeito, caráter e honra que esse Parlamentar empresta ao mandato que recebeu do povo e que na Câmara dos Deputados deve preservar. Pois tanto o mandato quanto a própria instituição devem ser reverenciados, porque o poder que emana do povo é exercido por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República.

Por tudo isso, não é cabível distinguir os comportamentos de um Deputado em mandato anterior, conhecidos ou não da população, daqueles praticados na presente legislatura.

Segunda observação, letra “b”, constante da consulta. Diz a consulta:

“b) cabe lembrar que, em recente episódio envolvendo vários Parlamentares acusados de participação em esquema de fraudes, apenas uma ínfima parcela foi reconduzida ao Parlamento, certamente porque, na visão soberana do eleitor, esses poucos políticos ainda mereciam a outorga do mandato eletivo”.

Vejam, é um caso concreto. Não é em abstrato. Não é uma consulta em tese.

“c) seja como for, ao povo não se mostrou como impedimento à vitória desses poucos Parlamentares a suposta prática desta ou daquela conduta. Por outro lado, não se pode dizer, nesta adiantada primeira década do século XXI, que o cidadão vive, como outrora, completamente à margem dos acontecimentos políticos.”

Parte também da consulta na página 4.

E continua a consulta:



“Assim, houve o julgamento popular sobre o fato político, decisão esta que, no plano democrático não pode agora merecer censura daqueles que exercem tão-somente o poder político delegado pela vontade das urnas (...)”.

A esse respeito, tomo a liberdade de submeter à consideração dos nossos pares, membros deste Conselho, as seguintes considerações: a democracia pressupõe “institucionalidade”. Em outras palavras, é preciso que a democracia se dê dentro de ritos e mecanismos previamente estabelecidos e aceitos pelos atores do jogo democrático. Como se definem esses ritos e mecanismos? Pela letra expressa da lei. Esses ritos e objetivos têm por objetivo moderar a democracia, colocar limites, bitolar, moderar, torná-la mais moderada, protegendo a democracia contra eventuais excessos que poderiam, no limite, subverter o próprio Governo popular.

É por isso que existe no texto constitucional menção a valores que norteiam o embate democrático, conservando-o dentro da racionalidade, do pluralismo, da paz e do respeito à dignidade humana.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, infelizmente recebemos uma comunicação do Presidente da Câmara de que o processo de votação está-se iniciando.

Teremos de encerrar a presente reunião e gostaria de convocá-los para amanhã, às 9 horas. Às 9 horas em ponto vamos começar a reunião.

Nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, V.Exa. quer concluir?

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME - Em mais 2 ou 3 minutos eu concluo, se for possível.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Tem a palavra o nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, para concluir.

O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME – “Fora daí, à margem das instituições democráticas e ao arrepio dos valores superiores ao ordenamento jurídico político, a democracia fica em risco, não raro de resvalar para um autoritarismo disfarçado ou de degenerar-se em um autoritarismo.



A eventual condução (ou recondução) de quem haja cometido atos ilícitos a um mandato executivo ou parlamentar pelo voto popular não exculpa, não tira a culpa das faltas passadas, ainda não apuradas e punidas. Ao contrário, a manutenção da possibilidade de apuração e punição (pelos canais institucionais) é elemento essencial de proteção da própria democracia.

Há nisso um elementar instrumento de proteção do próprio jogo democrático, garantido-o contra a presença de elementos deletérios que degeneram a fé e a credibilidade da democracia.

Pretender que Parlamentares eleitos não investiguem os seus pares, de acordo com o que estabelece a lei, porque estariam os mesmos representando a vontade das urnas, não faz o menor sentido. Afinal, a pretendida democracia representativa não pode chegar ao limite de romper com o Estado Democrático de Direito. Caso prevalecesse a tese, os Parlamentares ficariam sempre imunes a qualquer processo disciplinar, bastando que fossem reconduzidos ao mandato.

Por fim, cabe analisar as colocações do próprio Relator. Esse é o ponto-chave da questão. Diz o Relator:

“A competência do Conselho haveria de ser plenamente exercida quando fatos ocorridos em Legislatura anterior — vejam as palavras chaves de todo o argumento do Relator —, mas somente revelados na presente, demandariam ampla e profunda investigação”.

Esse é o cerne da questão. É uma novidade, é um argumento que não consta da consulta. É fruto da análise, até de uma certa criatividade do nobre Relator.

Aliás, o próprio Relator reconhece que, em resposta ao Deputado Raul Jungmann, a Presidência da Câmara dos Deputados já teve oportunidade de se manifestar, declarando que fatos ocorridos no curso de uma legislatura anterior são passíveis de julgamento e também que a Constituição, segundo o fundamento invocado, não exige que haja necessária relação de contemporaneidade entre o fato típico e a legislatura sobre cujo domínio temporal teria ocorrido o evento motivador da responsabilização política do Congressista por falta de decoro parlamentar, sendo inaplicável o princípio da unidade legislativa.



Na verdade, esse é o argumento de que nos utilizamos para mostrar que o Relator criou um condicionante para aplicação da norma constitucional, criou condicionante de que só se o fato não tivesse sido revelado, com isso atropelando os princípios da razoabilidade e da máxima eficácia constitucional.

É interessante nos aprofundarmos na análise do parecer do Relator, para verificar em que S.Exa. se fundamentou para criar esse condicionante heróico de que só pode ser julgado pelos seus pares o Deputado que tenha cometido atos atentatórios ao decoro em mandato anterior — e agora o fato relevante —, caso estes atos não tenham vindo ao conhecimento do eleitorado antes da realização das eleições.

Em que se baseou o Relator para tirar essa conclusão? A resposta está no próprio relatório. Diz o Relator:

“No entanto, de todas as considerações externadas — eu imagino que com ‘todas’ ele esteja se referindo às colocações de todos os juristas que ele citou — a que merece — “a” no singular — verdadeiro realce é a ponderação do Senhor Presidente da Mesa (Deputado João Paulo Cunha), no sentido de que o Parlamentar a ser investigado ‘já estava eleito quando as denúncias vieram a público’, aspecto que, sem dúvida, legitimaria a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, porquanto o povo — fonte e destinatário do exercício do poder — não tivera a oportunidade de conhecer e, conhecendo, se manifestar sobre tais fatos”.

Muito bem. Não se baseou o Relator em pareceres de juristas ou jurisconsultos, mas na opinião do Deputado João Paulo Cunha!

Aliás, toda a jurisprudência que aqui temos, que já foi também citada pelo Deputado José Eduardo Cardozo, mostra que não há necessidade de se respeitar o princípio da unidade de legislatura.

“Cumprе rememorar que o Supremo Tribunal Federal já afirmou orientação no sentido de o princípio da unidade de legislatura não se reveste de efeito preclusivo,



em tema de cassação de mandato legislativo, por falta de decoro parlamentar, ainda que por fatos ocorridos em legislatura anterior.”

É muito claro.

Para encerrar, passo às últimas observações, agora, do Deputado José Eduardo Cardozo.

Diz o Deputado José Eduardo Cardozo que todos os pareceres que ele tem são exatamente nesse sentido. Não precisa respeitar a Legislatura. O fato sendo indecoroso persiste íntegro, independentemente da Legislatura em que foi praticado aquele ato. Mas aí S.Exa. inova também. Inova apresentando um texto que diz assim:

“Na verdade, tendo os atos atentatórios ao decoro parlamentar, imputados ao impetrante, ocorrido a partir de meados de outubro de 1998 (item 2 da inicial), ou seja, após as eleições realizadas no dia 4 daquele mês e ano, é certo que o seu eleitorado não teve a menor oportunidade de fazer qualquer julgamento sobre sua conduta, como quer fazer crer”.

Mas esse parecer é de um jurista? Não é. É da Mesa. É a mesma coisa que faz o Relator. Apóia-se em uma declaração da Mesa. Pelo menos, o Deputado José Eduardo Cardozo reconheceu, reconheceu sim, que os tribunais nunca se manifestaram sobre o assunto.

Diz S.Exa. que a questão é complexa, não se manifestaram sobre a questão desse condicionante, do fato de dever ter sido notificado ou não. Diz assim:

“A questão é complexa, e seguramente enseja aguda polêmica jurídica e política. As próprias decisões jurisdicionais firmadas pelo STF que admitem genericamente a possibilidade de abertura de processos de cassação motivados por condutas realizadas ao longo de mandato anterior não enfrentam especificamente esta questão. A doutrina, ao menos ao que nos consta, parece silenciar a respeito”.



Ora, S.Exa. deu a resposta: "*A doutrina silencia a respeito*". S.Exa. não conseguiu encontrar, em lugar nenhum, de nenhum tribunal, em nenhum jurisconsulto, em nenhum jurista, nada que fundamente esse argumento, desse condicionante heróico que colocou, limitando e atropelando o princípio da máxima aplicabilidade dos conceitos constitucionais. Não encontra.

Portanto, por mais lógico que possa ser, não podemos aceitá-lo. Não nos cabe interpretar, não somos intérpretes, somos fazedores de leis. Se a lei não atende, ela não contempla esse particular, esse condicionante, poderia o Relator, sim, apresentar uma emenda, impondo esse condicionante, porque a norma jurídica não diz nada. Mas não há esse condicionante. Se não há esse condicionante, nós vamos criar um condicionante? Eu só posso julgar alguém que cometeu um pretense ilícito numa gestão passada se porventura esse ilícito não tiver sido divulgado antes, não tiver sido do conhecimento da população para influir nas eleições? Isso não existe na norma, não podemos criar tudo isso.

Por essas razões, resumindo e simplificando, quero manifestar meu voto contrário ao parecer do Relator, no sentido de não acatar a consulta e responder negativamente à pergunta formulada.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Obrigado, Deputado.

Quero anunciar a todos que não houve votação, já encerraram a sessão, e foi convocada uma nova sessão extraordinária. Então, os Deputados que quiserem podem ir se revezando para marcar a presença porque há novo painel.

Então, agora, darei a palavra ao Relator. Com a palavra, nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO DAGOBERTO - Com todo o respeito, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, em relação ao que V.Exa. disse, que só afeta 3 Deputados — não me recordo os nomes —, quero dizer que não são só os 3, há também os anões do Orçamento. Eles também renunciaram, não tiveram os seus julgamentos e estão na Casa, pelo menos 3 deles. Então, isso se estende a mais Parlamentares, só para que V.Exa. tome conhecimento.

Quando V.Exa. diz que não é de competência do Código de Ética, quero só que veja, na página 3 do meu relatório, o art. 6º do Código de Ética, que fala qual a competência do Conselho, incisos I, II, III, IV. O IV diz:



“Art. 6º.....

IV - responder às Consultas da Mesa, de Comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência”.

Quer dizer, se é de nossa competência, e aqui autoriza respondermos às consultas... Aqui está:

“Art. 6º. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:”

Está claro. Se é competência nossa responder às consultas, então entendo que é de nossa competência. Não vou contrariar a legislação, como nunca contrariei. Há também o art. 244 do Regimento Interno, que também reforça nossa tese.

Portanto, é de nossa competência, sim. Só seria de competência da CCJ em instância recursal. Ou seja, aqui também está dizendo:

“(...) em duas hipóteses: quando a decisão deste Conselho contrariar norma constitucional, regimental ou do próprio Código de Ética (...) e quando o procedimento do investigado for declarado incompatível com o decoro Parlamentar (...)”.

Aí, sim, caberia ao Conselho de Ética. Portanto, é de nossa competência. Acho que fica claro isso.

Segundo, V.Exa. disse que essa questão da contemporaneidade... V.Exa. mesmo leu um trecho *“somente revelado na legislação seguinte”*. O que eu discuti, inclusive com o Deputado José Eduardo, e acatei parte do seu pronunciamento, porque é exatamente isso: primeiro, o fato novo. Nós, independentemente da época que ele tenha ocorrido, ele se tornou público, e a este Conselho compete investigar. Falo isso no meu relatório e discuto a questão dessa contemporaneidade. Então, não é verdadeiro que nós desprezamos essa questão. E ainda acatei as sugestões do nobre Deputado José Eduardo Cardozo, que amplia mais ainda.

E em relação ao fato de eles terem renunciado, isso não é culpa minha. Como Relator, eu nem aqui estava. Acho que o nosso Código de Ética e a nossa Constituição são extremamente corporativistas, tanto é que eu estou tentando



mudar. Se o Código de Ética diz que o Deputado, até um determinado período, pode renunciar e se ele renunciar não será julgado, temos de mudar o nosso Código. Se a nossa Constituição Federal, em seu art. 55, §4º, permite essa renúncia dentro desse prazo, então como eu posso contrariar a Constituição Federal e o nosso Código de Ética? Eu estou tentando mudar, por isso fiz uma proposta para que isso pudesse mudar. Eu não vou fazer como fez aquele Ministro, com todo o respeito, que disse que ninguém poderia mudar de partido. Essa é uma opinião dele, mas as regras não são essas, e ele deu um parecer obsoleto. E eu não vou dar o meu, o meu é contra até a opinião pública ou aquilo que pensamos ou não, mas eu fiz dentro da lei. Isso que é importante.

A SRA. DEPUTADA SOLANGE AMARAL - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Pois não, Deputada.

A SRA. DEPUTADA SOLANGE AMARAL - Vai lá, dá presença, volta. Está tudo muito confuso. Não temos condição de continuar. Só quero fazer um pedido: o Conselho pode mandar para a Mesa um ofício dizendo quais os Deputados que estavam presentes na reunião, para evitar que fiquemos...? Acho que é possível isso, não?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Vai haver tempo, inclusive, de nós marcarmos nossa presença.

A SRA. DEPUTADA SOLANGE AMARAL - Mas acho que é possível, se for o caso, o Conselho enviar um ofício dizendo que os Deputados permaneciam em reunião no Conselho, para diminuirmos esse estresse e podermos trabalhar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Está bom.

Com a palavra o Deputado Efraim Filho.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Sr. Presidente, eu vou mais além, inclusive. Para ficar aqui controlando de um em um, vai você, chegou outro, vai você... Acho que isso é até incompatível com a nossa atividade. Ou se suspende a reunião por 5 minutos, que é o tempo de irmos dar presença e voltarmos ou a reunião fica para amanhã às 9 horas.

O SR. DEPUTADO DAGOBERTO - Eu acho que é melhor.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - O Deputado José Eduardo Cardozo foi, voltou e disse à Deputada Solange que ela podia ir. A Deputada Solange chega e



diz para outro ir. Acho que é até incompatível com a nossa atividade ficar aqui controlando de um em um.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, pela ordem, para contraditar.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - É melhor suspender, como se fez pela manhã, a reunião por 5 minutos, que é o tempo de irmos ao plenário dar a presença e voltarmos. Ainda faltam 2 votos em separado. O tempo até faz presumir que podemos avançar bastante.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, o Deputado Efraim Filho é novo na Casa e neste Conselho. Estou aqui pelo terceiro ano e é praxe neste Conselho esse procedimento de irmos lá, darmos presença e voltarmos. Senão jamais conseguiríamos votar e deliberar tantos processos como fizemos na Legislatura passada. Só foi possível pelo esforço de V.Exa., pelo esforço dos Conselheiros, dos julgadores que faziam esse trabalho: eles levantavam, iam lá, votavam, pela boa vontade de todos nós.

Por isso tenho certeza de que o Deputado Efraim vai entender que isso já é uma praxe implantada neste Conselho: vamos lá, registramos presença e voltamos para continuar a trabalhar.

O SR. DEPUTADO SANDES JÚNIOR - Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Pois não, Deputado Sandes Júnior.

O SR. DEPUTADO SANDES JÚNIOR - Sr. Presidente, concordo com o Deputado José Carlos Araújo. Além de ser praxe no Conselho, é nas Comissões também. Quando estamos num debate acirrado numa determinada Comissão, paramos tudo, vamos até lá e votamos.

Agora, a boa notícia é que parece que houve acordo, então vamos ficar tranquilos aqui depois que todo mundo bater o ponto até a hora que for necessário.

O SR. DEPUTADO DAGOBERTO - Não vai mais ter votação nominal hoje.

O SR. DEPUTADO SANDES JÚNIOR - Não vai mais ter votação nominal hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Com a palavra o Deputado Efraim Filho.



O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Só contrapor, ao contrário do que disse o Deputado Sandes, é regimental que durante o período de votação as Comissões não podem trabalhar. Estou só rebatendo a acusação, o argumento de S.Exa. Se é praxe, eu a considero totalmente danosa aos trabalhos desta Casa.

Só para deixar registrado nas notas taquigráficas, o art. 46 estabelece que as Comissões, segundo disse o Dr. Sandes, reunir-se-ão na sede da Câmara, em horários prefixados, e que, ressalvadas as convocações de Comissões Parlamentares de Inquérito que se realizarem fora de Brasília, no §1º, ele diz que, em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara e do Congresso Nacional. Reconhecendo a diferença entre conselho e comissão, só estou querendo deixar bem claro o meu posicionamento e defendê-lo através de um argumento e dizer que as comissões não podem funcionar durante o mesmo momento de votação.

O SR. DEPUTADO SANDES JUNIOR - Sr. Presidente, como eu fui citado, não vamos entrar em polêmica, eu disse que a gente ia, votava e voltava; ninguém nunca atropelava o Plenário da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Ricardo Izar) - De qualquer maneira, Deputado ... Com a palavra o Deputado Efraim Filho, por favor.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Bem, vou pedir a V.Exa. para suprimir a parte do relatório já que é do conhecimento de todos, passando à análise do mérito do voto. Quero apenas deixar claro que o voto é assinado em conjunto pelo Deputado Efraim Filho e pela Deputada Solange Amaral para deixar bem claro a posição dos democratas de absoluta, completa e total divergência com o relatório apresentado pelo Deputado Dagoberto.

“A presente consulta foi distribuída ao Sr. Relator Deputado Dagoberto que ofereceu seu parecer DO qual se fazem mister as considerações a seguir:

Na sua fundamentação, argumenta o nobre Relator que, *“detendo o povo conhecimento sobre as circunstâncias e condições que podem vir a comprometer a outorga dessa representatividade — se o candidato é conduzido (ou reconduzido) ao exercício desse poder, os fatos que foram atribuídos como indicativos da quebra de decoro parlamentar mereceram o devido crivo político, tendo esse aconselhado*



sua condenação ou mesmo a superação das acusações. Não haveria, portanto, razão para que este Conselho, substituindo-se à vontade popular — que já foi exercida — retirasse do resultado do pleito sua validade, avocando um poder cujo exercício há muito já se exauriu. Seria o equivalente a minar indiretamente as bases em que se firmou a própria vontade popular, que, como se disse, é soberana.”

Foram essas as palavras do Relator.

“Ao iniciar o nosso voto, hão de ser utilizadas — e de forma irretocável — as palavras do Ministro Celso de Melo:

“O direito ao Governo honesto — nunca é demasiado reconhecê-lo — traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania. O sistema democrático e o modelo republicano não admitem, nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade”.

Não é razoável que se entenda que o voto popular anistiou qualquer ato ou fato atentatório ao decoro parlamentar. Em tese, o eleitor pode não ter sido suficientemente informado, mas o mesmo não pode acontecer neste Conselho, que deve investigar de modo profundo quaisquer máculas que possam pesar sobre os membros desta Casa, sob pena de ver manchada a imagem de toda a instituição legislativa, senão vejamos.

Dois pontos não podem ser esquecidos, conforme abordados pelo Relator.

Um primeiro é o de que um Parlamentar que renuncia retira mais rapidamente, da mídia e da história política, todas as possibilidades de exposição que poderia continuar sofrendo, caso permanecesse em seu cargo e se sujeitasse ao processo disciplinar interno, buscando por todas as vias seu direito assegurado a ampla defesa. Havendo a renúncia, por que a imprensa continuaria estampando manchetes com assunto sepultado? De fato, torna-se, com a renúncia, impossível detectar a real dimensão das acusações que sofreu o Parlamentar, vez que fica



vedado ao Parlamento investigá-las. Fulmina-se embrionariamente, portanto, qualquer possibilidade de esclarecimento dos fatos. Ademais, com a renúncia, o afastamento do Parlamento e a conseqüente aproximação do eleitor confere-lhe ampla liberdade para defender-se livremente e, sem contraditório, para oferecer aos seus eleitores somente a sua versão dos fatos.

Um segundo aspecto a ser considerado é o de que o Parlamentar reeleito traz consigo um histórico de longa fidelidade eleitoral que não necessariamente representa uma análise racional de conduta e de comportamento éticos de sua carreira política, imprescindíveis para o devido exercício do mandato.

Ainda que não fosse, talvez o mais importante a considerar seja o caráter federal das Casas do Congresso Nacional e que, em razão de tal peculiaridade, não se podem ver impedidas de atuarem de modo a cumprir o inafastável postulado da moralidade e, assim, verem sua imagem maculada simplesmente porque parte do eleitorado brasileiro, pelo seu voto — nem sempre plenamente formado em razão da não investigação dos fatos — permitiu o retorno ao Parlamento de um agente sobre o qual pesaram graves denúncias, ainda em que Legislatura passada. Em outras palavras, uma nova eleição não pode anistiar fatos e atos indecorosos praticados.

Vale mencionar, outrossim, a pacífica jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que *“o princípio da unidade da Legislatura não representa obstáculo constitucional a que as Casas legislativas venham, por fatos anteriores à Legislatura em curso, a instaurar — contra quem já era titular de mandato na Legislatura — precedente procedimento de caráter político administrativo.”*

Passemos à conclusão, Sr. Presidente.

“Nosso voto, portanto, é no sentido não só da inexistência de qualquer óbice que impeça a esta Casa Legislativa de deflagrar o processo ético contra Parlamentares que tenham pesando contra si graves acusações — ainda que relativas a atos e fatos ocorridos em Legislatura pretérita — mas da obrigação deste Conselho de fazê-lo, vez que a possibilidade de existência de qualquer ato ou fato que macule o decoro parlamentar fere, de modo injusto, a própria dignidade do Poder Legislativo.”

Volto a enfatizar: inexistente óbice que impeça esta Casa Legislativa de deflagrar o processo ético; este Conselho tem a obrigação de fazê-lo.



“Tal constatação, a nosso ver, afigura-se ainda mais patente no caso da renúncia parlamentar, vez que não é razoável conferir-lhe o poder de apagar fatos indecorosos cometidos em Legislatura anterior, de modo a afastar a possibilidade de instalação do procedimento perante o Conselho de Ética, instrumento que permite, de forma cristalina, à sociedade respeitar o Poder Legislativo. Muito pelo contrário, com a renúncia, não é possível detectar a real dimensão das acusações que sofreu o Parlamentar, vez que o Congresso só deixou de deflagrar o processo ético em virtude do afastamento.

Por todo exposto, nosso voto é “sim”, no primeiro questionamento da consulta, e “não” nas duas indicações seguintes, meu caro Presidente.”

Fica bem claro que o sujeito passivo da atuação parlamentar é a própria Nação, é todo o povo. E volto a dizer: no particular entendimento dos democratas, o voto pode e deve ser, inclusive da nossa parte será ou seria levado, porque ninguém sabe se isso irá à julgamento, em consideração, na hora do julgamento, na hora de se absolver. O voto é um elemento palpável, é um elemento que deve ser levado em consideração, mas jamais o voto será condição ou pressuposto de admissibilidade de uma denúncia.

A investigação não é simplesmente uma faculdade deste Conselho, mas deveria ser uma obrigação. Se houve o voto, se houve a vontade popular é um atenuante, é um elemento de convicção, é um elemento de juízo de valor de nós que seremos os julgadores e que poderá pesar, e terá peso, sem dúvida alguma, bastante positivo, na apreciação final ou na absolvição daquele que estiver sendo colocado sob suspeita. Mas jamais poderá esta Casa partir do pressuposto de que o voto popular, a vontade do povo é condição ou pressuposto de admissibilidade de uma investigação. Não, esta é dever desta Casa, e o voto será levado em consideração na hora das investigações.

Por fim, quero deixar apenas uma preocupação no que tange ao entendimento do Relator, o Deputado Dagoberto, com a co-autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, acerca do conceito de fatos amplamente divulgados.

O que é fato amplamente divulgado? É o que foi para o *Jornal Nacional*? O que passou em 3 redes de televisão? Aquele que chegou à rádio comunitária do interior, onde o Parlamentar é votado? Enfim, amanhã, se pode trazer aqui um fato



novo ou grave contra qualquer um dos Parlamentares e pode se vir, na defesa, dizer que esse fato foi amplamente divulgado, porque o jornal de uma cidadezinha minúscula de nosso sertão, por exemplo, pode ter trazido essa notícia, e, então, o âmbito de atuação do Parlamentar foi cientificado a respeito dos fatos ocorridos.

Essa, em suma, é a posição do partido Democratas, que o Deputado Federal Efraim Filho e a Deputada Solange Amaral subscreveram, entendendo que esta Casa perde uma grande, caso a consulta seja aprovada, oportunidade de resgatar a credibilidade da instituição, que é o grande desafio do Parlamento e de toda essa geração, constrangidos que ficamos, da minha parte, particularmente, em ver os fatos de Operação Hurricane ou Furacão, onde o Poder Judiciário toma atuações corporativistas, atuações que liberam juízes e magistrados que foram presos, tiveram prisão preventiva decretada, em virtude de atos comprovados de corrupção, e constrangidos ficamos ao ver as decisões da Suprema Corte do Brasil.

Esta Casa legislativa, o Poder Legislativo, poderia, quem sabe?, com essa investigação, ir a fundo, complementando a investigação e absolvendo quando for necessário. Não! Perdeu uma grande oportunidade de dar a resposta.

Finalizo as minhas conclusões, com a informação enfática de que o nosso voto não é a favor da condenação. Eu acho que o voto popular traz, inclusive, um argumento muito válido para a absolvição. Mas nós estamos nos colocando contra o relatório do Deputado Dagoberto em relação à proibição de se investigar a que estamos chegando com essa conclusão. Nós queremos a investigação.

Como falado aqui, para finalizar, somos não só pela inexistência de qualquer óbice que impeça esta Casa legislativa de deflagrar o processo ético, mas da obrigação deste Conselho de fazê-lo.

O voto dos democratas é que deveríamos prosseguir na investigação e, ao final, quem sabe, poder absolver, caso seja comprovado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Obrigado, Deputado.

Com a palavra o nobre Deputado Moreira Mendes.

Voto em Separado.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Pela ordem.



O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - O Deputado Moreira Mendes fala em nome do PSDB, PFL e PPS.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - PPS.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - PPS, mas do Bloco. O Bloco está completo aqui, com os Deputados Antonio Carlos Mendes Thame, Efraim Filho, Professor Ruy Pauletti e Solange Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Não há problema, Deputado. S.Exa. é membro suplente.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Não, não tenho dúvida. Mas está... Voto em separado. Eu, como suplente, não vou votar, a não ser que seja chamado, na falta do titular.

Portanto, discutir a matéria, o Deputado tem todo o direito. Agora, voto em separado, que eu quero levantar essa preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - V.Exa. tem razão. Mas vamos considerá-lo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - A discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - S.Exa. poderá ler seu voto em separado. E, numa eventualidade, se precisar votar, ele já tem o voto em separado.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Excelência, apenas para esclarecer — é oportuna a intervenção do Deputado — que o Bloco do PFL e PSDB é composto por 5 membros. A informação que nós temos é... Não só os 4 citados por S.Exa, no qual eu acredito que o Deputado Moreira está composto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Não, não.

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Pelo menos os que estão aqui. São 8 membros titulares do Bloco do PMDB, 5 membros do PSDB e 2 do PSB. Esse é o espelho que nós temos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Não, não. O Bloco é composto de 4 Membros: o nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, o Deputado Professor Ruy Pauletti, V.Exa. e a Deputada Solange Amaral.

A SRA. DEPUTADA SOLANGE AMARAL - Mas precisa então ser corrigido, Sr. Presidente, se permite? Aqui em cima, está o número 5.



O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - É, Excelência. E são 15 Membros. Então, a conta aqui...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - No caso, é o Deputado Paulo Piau, que era do PPS. Esclarecido?

O SR. DEPUTADO EFRAIM FILHO - Esclarecido. Tudo bem. Eu entendo. Eu só estou com uma dúvida. E acho que ela é oportuna. Porque, aqui, pelo espelho que nós temos, titulares do Bloco do PMDB, são 8; titulares do Bloco do PSB, são 2 — perfazem 10. E titulares do Bloco do PSDB/PFL, segundo V.Exa., são 4. Perfazem 14.

Só essa dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Com a palavra o nobre Deputado Moreira Mendes.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Sr. Presidente, eu quero iniciar dizendo, com o Deputado Nelson Trad, como o exercício do Direito fascina as pessoas, me fascina, como o exercício da advocacia — e penso que a maioria dos que estão aqui devem ser advogados — como encanta tudo isso!

Eu escutei aqui atentamente o brilhante voto proferido pelo Deputado José Eduardo Cardozo, que, para os ouvintes menos atentos ou que desconhecem a matéria, certamente já acompanhariam o raciocínio do ilustre Deputado. Entretanto, eu, como modesto advogado de aldeia — 37, 38 anos de formado — consigo vislumbrar que, com muita habilidade, com muita competência, o Deputado José Eduardo, por vias transversas, chega à mesma conclusão a que chegou o Relator, com pouquinha diferença, mas o objetivo final é o mesmo: não permitir que todos nós aqui, sem escorregar, a gente sabe a que se refere isso aqui. E é por isso...

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Eu protesto. Eu quero protestar com veemência. Protesto com veemência, se V.Exa. me permite.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Aceito o seu protesto.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Em primeiro lugar, tomei grande cuidado em esclarecer que estou respondendo em tese e, em segundo lugar, se há, nas palavras de V.Exa., uma insinuação...

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Absolutamente.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Piau) - Eu gostaria, Deputado José Eduardo Cardozo, de ouvir o Deputado Moreira Mendes.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - É que ele me concedeu um aparte.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Eu quero apenas concluir meu raciocínio.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Piau) - Eu gostaria, Deputado José Eduardo Cardozo, de ouvir o Deputado Moreira Mendes...

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Ele me concedeu um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Piau) - V.Exa. terá o aparte, evidentemente, depois. Por favor, para não cortar o cortar o raciocínio.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Mas é que ele me concedeu um aparte.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Piau) - Ok. Perfeito. V.Exa. concedeu?

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - É legítimo. É absolutamente regimental.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Eu quero, antes, dizer a V.Exa. que, absolutamente, não estou fazendo nenhum juízo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Só quero ponderar a V.Exa. que, se há algum juízo de V.Exa. ou alguma insinuação, esse parecer foi uma peça advocatícia para preservar o interesse daqueles cuja representação é aqui postulada, quero repelir, com veemência, a ponderação de V.Exa. com todo o carinho que V.Exa. me merece. Apenas concluindo meu aparte.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Quero apenas dizer ...

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Por que quero repelir?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Paulo Piau) - Deputado Moreira Mendes, como V.Exa. cedeu o aparte, gostaria de o ouvisse primeiro para depois...

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Pois não.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Pelo seguinte. Eu disse isso na abertura do voto. Infelizmente, na política brasileira, quando alguém defende com convicção alguma coisa, partimos do suposto que há uma má intenção por trás.



Eu lhe garanto que essa posição eu defendo há muitos anos. É claro que não quero aqui ter nenhum benefício do ponto de vista das pessoas concordarem com a minha idéia, mas eu não posso aceitar, em hipótese alguma, a idéia de que, por vias tortuosas, eu construí um raciocínio para absorver quem quer que seja. Deixei claro o meu ponto de vista. Acho até que, nas representações que estão colocadas, se houver alguma formulação de fatos que se colocam, tem que ser abertos. Estou julgando em tese. Portanto, tanto o meu passado político como o fato de ter definido teses, inclusive em congressos anteriores sobre essa questão, me trazem uma isenção intelectual e política para poder dizer a V.Exa. que repilo, com veemência, qualquer afirmação de suspeição, de ardil de advocacia a companheiro ou pessoa deste Parlamento neste caso. O voto foi firmado com absoluta convicção de princípios. Se errado, arco com o peso intelectual da minha opinião. Mas imaginar que eu estou tentando acobertar ou induzir este Conselho a algum tipo de absolvição concreta, só posso, neste momento, com a devida vênia e respeito e agradecimento pelo aparte, repelir, com alguma indignação, a ponderação que V.Exa. faz nesse momento.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Quero deixar claro — absolutamente claro — que em nenhum momento eu me referi da forma como V.Exa. está conduzindo a colocação.

Primeiro, elogiei o seu trabalho e elogiei a profissão de advogado. Não sei nem se o senhor é advogado — tenho a informação que é Procurador da Prefeitura de São Paulo, e é um trabalho brilhante. O que eu quis dizer — e eu sou advogado — é que, às vezes, o advogado tem a competência de induzir o seu raciocínio e a levar a uma ou outra interpretação. Isso foi o que eu quis dizer. Em nenhum momento falei de ardil nem que V.Exa. tivesse aqui tomado partido de quem quer que seja. Que fique claro isso. E se V.Exa. entendeu dessa forma, que fique claro que, absolutamente, não foi esse o meu propósito. Mas que, por vias transversas, V.Exa. chegou à mesma conclusão em seu relatório que a do Relator original, com poucas diferenças. E, por isso, quero dizer que diverjo inteiramente, com todo o respeito também, do relatório e do voto apresentado pelo Relator, Deputado Dagoberto, e, conseqüentemente, vou divergir do seu também, e fiz esse preâmbulo aqui para deixar claro. E quero, com a permissão do ilustre Deputado Antônio Carlos



Mendes Thame, também incorporar ao meu voto a preliminar por ele levantada de que isso não se trata de um caso em tese. Aí, é uma opinião minha que coaduna com a dele. Eu acho que isso aqui também não é um caso em tese. Está muito claro o que está colocado aqui.

Agora, vou passar a ler o meu voto em separado. Penso que fiz os esclarecimentos. Caso V.Exa. tiver alguma dúvida ainda, por favor, que se manifeste.

“A consulta em tela é sobre admissibilidade de instauração de procedimento disciplinar contra Parlamentar quando o fundamento da representação tiver por base ato ou procedimento supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma o novo mandato.

O Relator da Consulta, em seu voto, entende que realmente não é possível a instauração de procedimento por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tendente a apurar atos e procedimentos relativos a Legislaturas passadas sobre os quais o voto popular já tenha se manifestado “absolvendo” ou “condenando” o Parlamentar.

Isto porque, a seu juízo, como a soberania popular se expressa pelo voto do eleitor, não poderia o Conselho de Ética se posicionar contrariamente à vontade popular.

Como discurso político, muito bom. Como fundamento para absolvição preliminar de eventuais representados, ou mesmo de prévia anistia, fraco.

Acrescenta ainda — inclusive como ponderado na consulta — que a situação seria diversa se tais fatos políticos fossem desconhecidos do eleitor e, só após a reeleição do Parlamentar, viessem à baila, pois restaria prejudicado o controle popular.”

Aqui, eu quero fazer uma referência também ao argumento brilhante do Deputado Efraim Filho com relação à questão do conhecimento prévio do eleitor, de que é fato conhecido e que, portanto, em tese, quanto ao Parlamentar que renunciou, o fato já teria se tornado público. Se ele renunciou, qual é a publicidade que se deu ao fato?

“Nesse sentido — voltando ao meu voto —, entende o Relator que se o eleitor teve pleno conhecimento dos fatos que poderiam caracterizar, em tese, quebra de



decoro parlamentar e, ainda assim, o elege para um novo mandato, não poderia este Conselho de Ética investigar tais fatos.

Todavia, com o devido respeito, discordo desse posicionamento, razão pela qual apresento voto em separado.

Inicialmente, cabe ressaltar que não se trata aqui de um simples fato político que já tenha sido “absolvido” pelo eleitor. Trata-se de supostas condutas criminosas que teriam sido praticadas por Parlamentares envolvidos em graves esquemas de corrupção.

Teria o eleitor, deliberadamente, se manifestado pela absolvição de condutas criminosas frontalmente contrárias não só ao Direito, mas também ao decoro parlamentar? Acredito que a resposta é não!

Até porque muitos daqueles fatos ocorridos no mandato passado, como já mencionado, são tipificados como crime. E daí decorre a indagação: o voto do eleitor tem o efeito de sustar eventuais ações penais contra esses Parlamentares? É claro que não.

E não se pode admitir, por outro lado, que prevaleça o entendimento segundo o qual, embora uma conduta relacionada ao exercício do mandato seja, eventualmente, considerada criminosa — e, portanto, passível de apuração jurisdicional — e não se configure também como sendo indecorosa.

Isto porque muitos dos crimes que são imputados a alguns Parlamentares são também condutas totalmente incompatíveis com a ética e com o decoro.

Mas, afinal, o que é decoro parlamentar?

Ora, nada mais é do que dignidade moral, honradez, integridade, que todo membro do Parlamento ou de câmara legislativa deve ter e exercer no trato da sua função. No nobre mister de fazer leis, o Parlamentar eleito pela comunidade para representá-la deve personificar o agente público de conduta e postura irrepreensíveis, para com grandeza moral e credibilidade poder sugerir e votar as mudanças que afetarão a vida da comunidade.

Por conta disso, é de se esperar que a escolha dos representantes na sociedade recaia sempre nos seus melhores membros, visto que o mandato é uma honraria e o seu exercício uma distinção somente confiada a quem tenha a integridade indispensável ao decoro. É inadmissível que o ocupante de mandato



conquistado nas urnas não possua qualidade moral e respeitabilidade elevadas, indispensáveis a tamanha investidura.

Dessas colocações, Sr. Presidente, infere-se que a falta de decoro não se apaga com a investidura em um novo mandato. Isto porque quem não foi o probo no passado não será no presente. A sabedoria popular é muito clara. Tem um dito do Nordeste que diz que pau que nasce torto, não tem jeito, morre torto. E não é de uma eleição para outra que o Parlamentar indecoroso vai mudar sua conduta. Ou se é honesto ou não é. Não existe meia virtude, assim como não existe meia gravidez.

Admitir-se a existência de um indulto outorgado pela vontade popular é o mesmo que conferir a qualquer Parlamentar a possibilidade de que se possa fazer qualquer coisa antes da eleição, e até mesmo em função dela.

Ou seja, admitindo-se que algum Parlamentar, apenas a título de exemplo, utilize a própria estrutura do mandato para fins eleitorais ilícitos, estaria ele desculpado de tudo se o eleitor o sufragasse no dia das eleições. As eleições se tornariam, assim, uma verdadeira carta de alforria para o mais indecoroso dos eleitos.

O eleitor é, sem dúvida, o verdadeiro titular do poder. O Parlamentar é apenas um mandatário desse poder. Todavia, isso não significa que até mesmo o eleitor possa dispor sobre questões de ordem pública, como, por exemplo, condutas criminosas relacionadas ao mandato e que, por via de consequência, são também condutas que ferem o decoro parlamentar.

No ano de 1995, os líderes do PT e do PSDB encaminharam ofício à Comissão Diretora do Senado Federal solicitando providências relativas a um suposto envolvimento do então Senador Ernandes Amorim com delitos revelados na CPI do Narcotráfico. O referido ofício solicitava à Comissão que se manifestasse “sobre os procedimentos a serem adotados”.

Apesar de as supostas terem sido praticadas antes do início do mandato, assim se manifestou o saudoso Senador e notável jurista Josaphat Marinho: “Os fatos supostamente ocorridos antes do exercício do mandato vinculam-se à imagem do Representante” e que “fica afastada, pela lógica e pela ética, a alegação, que poderia ser levantada, de se tratar de supostos acontecimentos anteriores e estranhos ao mandato e a ações que concernem ao decoro parlamentar e à



previsão de perda de mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função. Não há que se negar ainda, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes, a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento parlamentar”.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre a matéria no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.388, cujo Relator foi o Ministro Néri da Silveira. Naquela ocasião, assentou o Relator:

“Nada obsta que Deputado, autor de atos atentatórios ao decoro parlamentar em determinada Legislatura, possa responder a procedimento disciplinar destinado à perda de seu mandato em Legislatura subsequente, para a qual se reelegeu, isto porque o dano à imagem do corpo legislativo, de ter no seu seio autor de fato indecoroso, persiste íntegro, independente da Legislatura em que foi praticado aquele ato”.

E ainda, como bem anotado pelo Ministro Relator:

“A cristalizar-se o entendimento de que determinada Legislatura não pode conhecer fatos ocorridos na anterior, estaremos estabelecendo período de verdadeiro vale-tudo nos últimos meses de todas as legislaturas”.

Cabe à Câmara dos Deputados...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - O Deputado já está encerrando?

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Já no final, Sr. Presidente.

“Cabe à Câmara dos Deputados a obrigação constitucional e regimental de zelar pela sua dignidade em consideração ao decoro, que diz respeito à decência, à dignidade, à postura e à correção moral.

Ademais, a manutenção da imagem do Poder Legislativo não pode se prender a critérios cronológicos, ligados à duração das Legislaturas, pois a instituição é permanente.

Importante considerar que na 88ª pesquisa CNT/Sensus, realizada entre os dias 2 e 6 de abril de 2007, foi apurado que apenas 1,1% da população confia no Congresso Nacional. Por isso é que temos ter muita atenção, porque nós vamos decidir aqui nessa questão.

Talvez, exatamente porque esteja vislumbrando os efeitos nocivos que seu



voto trará para a reputação desta Casa, é que o Sr. Relator se preocupe em trazer, em anexo a seu voto, e em sentido completamente contrário a toda a sua linha de argumentação, a minuta de uma proposta de emenda à Constituição que objetiva manter tudo como está. Ou seja, o Sr. Relator destrói a jurisprudência e logo oferece uma emenda constitucional que declara ser incompatível com o decoro parlamentar a prática de atos ilícitos *"ainda que anterior ao exercício do mandato ou que a pena aplicável seja prescrita"*.

Em suma, com a emenda proposta, o Sr. Relator procura fechar a porteira dos futuros escândalos políticos que a impunidade instituída por seu voto abre. Escancara com a mais ampla impunidade e logo corre para fechar a porteira, não sem antes deixar passar alguns casos...

Com a devida vênia, entendo que, a prevalecer o voto do Sr. Relator, estaremos contribuindo para afetar ainda mais a já desgastada imagem desta instituição perante a opinião pública.

Pelas razões expostas, voto no seguinte sentido:

a) Resposta à pergunta nº 1: Sim. O Parlamentar está sujeito a instauração de procedimento disciplinar, mesmo que o fundamento da representação tenha por base ato ou procedimento supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato;

b) Resposta à 2ª pergunta: Não. Tal hipótese não configura nenhum constrangimento, seja ao exercício do mandato, seja à vontade do eleitor. O processo eleitoral não pode se transformar em manumissão de condutas incompatíveis com o decoro e, por vezes, criminosas. Condutas ilícitas não são indultadas pelo eleitor, pois, embora ele seja de fato o titular do poder, não tem a prerrogativa de dispor sobre questões de ordem pública;

c) Resposta à 3ª pergunta: Não. Essa hipótese não configura nenhum constrangimento ao disposto no art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Muito ao contrário, tenho que as prerrogativas regimentais deste Conselho, de exercer plenamente o direito de investigação, apenas prestigia a defesa do Poder Legislativo. Desprestígio é manter na instituição algum Parlamentar sobre o qual pesam acusações de que teria faltado com o decoro sem poder investigá-lo, ainda que tais fatos tenham ocorrido em Legislatura passada.



Este é o nosso voto em separado, submetido à apreciação deste Conselho de Ética.”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Obrigado, Deputado.

Com a palavra o nobre Deputado Nelson Trad, que deve ler o último voto em separado.

O SR. DEPUTADO NELSON TRAD - Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, eu quero fazer não como exórdio, mas como uma explicação, alguns procedimentos que antecederam a elaboração do meu voto e a afirmação da minha convicção ao fazê-lo.

É que nós, da Província de Mato Grosso do Sul, eu e meu nobre Relator, temos uma convivência fraterna em função do espaço pequena que a nossa aldeia nos oferece para um contato permanente e que nos facilita a conhecer a anatomia moral daqueles que escolhemos como amigos. Posso dizer à Casa, com os meus 18 anos de permanência aqui, que o nobre Relator tem uma anatomia moral muito perfeita, muito sólida, pela sua competência intelectual e pela sua formação moral nestes anos todos em que milita na política do meu Estado.

Sr. Presidente, no dia da eleição do Conselho de Ética, fui surpreendido com a proximidade do nobre Relator, Deputado Dagoberto, perguntando-me sobre os 2 candidatos que disputavam, naquela ocasião, a Presidência do Conselho. Eu disse: “Os 2 são bons”. Até hoje, Sr. Presidente, agradecendo ele a minha informação, eu não perguntei nem ele me falou se votou em V.Exa. ou no nobre Deputado José Eduardo Cardozo. E também não quero saber. (*Risos.*)

Segundo, é que o Deputado Dagoberto me deu a primazia de ler o esboço do seu relatório, que foi modificado posteriormente em pequenas partes, mas sem ainda a fixação de uma proposta de emenda constitucional que ele estaria ainda concebendo para que pudesse então apresentar como, de fato, apresentou.

Quero dizer, Sr. Presidente, que eu fiz a minha assinatura constante nessa proposta de emenda constitucional, mas com a condição de apenas para fluir, sem afirmação concreta do meu convencimento de consciência.

Agora, Sr. Presidente, quero dizer que estamos vivendo hoje, na madrugada da vida do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na 53ª Legislatura, um problema



de altíssima relevância para a dignidade e para a vida deste órgão do Poder Legislativo, que é o Conselho de Ética.

Eu quero afirmar que não é um caso único, virgem, aqui dentro do Parlamento: nós tivemos já outros casos. Porque, na verdade, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é um produto das suas demandas, casuístico. Nós tivemos um caso aqui que, na realidade, chama a atenção pela própria semelhança com esse que nós estamos vivendo, através da provocação de 3 representações assinadas pela Senadora Heloísa Helena, Presidente do PSOL, que nesse espaço de tempo que a Mesa do Conselho mandou para a Presidência da Casa e a Presidência numerou e devolveu para cá, nesse espaço de tempo, entrou a consulta dos ilustres Líderes de bancada do PMDB, do nosso partido, do meu partido, do PT, do PL e do PR.

Acontece, Sr. Presidente, que, no dia 25 de março de 1999, a Comissão de Constituição e Justiça decidiu a respeito da perda de mandato do Deputado Talvane Albuquerque, nos termos do art. 55, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 240, II, e 244, § 2], do Regimento Interno da Câmara.

Quando o Deputado Talvane Albuquerque recebeu a intimação para se defender, o advogado dele, João Rocha, argüiu uma preliminar relacionada à impossibilidade jurídica de prosseguimento da representação, dada a impossibilidade de, numa nova Legislatura, cassar-se o mandato do Deputado Federal a pretexto de falta de decoro parlamentar por fatos supostamente ocorridos na Legislatura anterior. Essa foi a preliminar sustentada pelo advogado.

Existe uma circunstância, Sr. Presidente. A decisão da Comissão de Justiça entendeu que, na realidade, não havia como aceitar a preliminar. E, entrando no mérito, afastada a preliminar, entendendo, portanto, que era possível processar a representação, opinou por 46 votos a favor, 1 contrário, 1 abstenção e 1 em branco pela procedência da representação. Em 1999, da Mesa contra o Deputado.

E quem é que votou a favor, deferindo a instauração do procedimento de cassação que acabou com o projeto de resolução e com votação em plenário cassando o mandato do Deputado Talvane por atos cometidos antes da sua volta para a Câmara Federal? A Comissão de Constituição e Justiça foi presidida pelo Deputado José Carlos Aleluia. Votou ainda José Roberto Batochio, afastando a



preliminar. Votou a favor o jurista, ex-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Inaldo Leitão. Votou ainda Ciro Nogueira, Corregedor até há pouco tempo da Câmara Federal. Darci Coelho, Eduardo Paes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, o jurista Vilmar Rocha, de Goiás, Cezar Schirmer, o meu atual Líder de bancada, que repeliu, votando contra a defesa do ex-Deputado, Henrique Eduardo Alves. Ainda votaram Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, que foi o autor do parecer. Anotou-se ainda Jutahy Junior, que votou junto com Léo Alcântara; Moroni Torgan votou, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Sr. Presidente, entendendo que, na realidade, não houve descontinuidade de mandato que obstaculizasse a tramitação do pedido de cassação de mandato. Gerson Peres, Luiz Antonio Fleury, Fernando Coruja, Sérgio Miranda, Cláudio Cajado. Afinal, 46 votos a favor. Isso em 1999.

Assim, Sr. Presidente, esta circunstância nos leva a admitir que não é agora, através de uma representação de um partido político, que estamos diante de um fato inusitado. Não é. Já há jurisprudência firmada inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, onde evidentemente sou obrigado a ler aqui as posições de alguns Ministros que efetivamente determinaram que o importante, o sujeito passivo de uma ação dessa natureza é o poder na sua majestade e na sua dignidade.

Veja, Sr. Presidente, que isso hoje está provocando alguma reação perante a comunidade política do País. Há poucos dias, em São Paulo, o PT nacional se reuniu e houve, dentro dessas diversas correntes existentes no Partido dos Trabalhadores, uma, a democracia socialista que tem como líder emblemático da corrente o gaúcho Raul Pontes. E o que se decidiu ali, se apresentou para direção nacional do partido, a democracia socialista? O seguinte: se não aceitamos a máxima de que o número de votos conferidos a um político acusado de corrupção ou anistia dos erros cometidos, não podemos aplicar esse preceito dentro do PT. É a própria doutrina se formando na convicção de uma corrente democrática socialista dentro do Partido dos Trabalhadores, cujo líder signatário dessa consulta deveria saber disso, a não ser que evidentemente ele não concorde com esse preceito doutrinário, esse princípio de certa forma surpreendente para os desavisados de um partido que, na realidade, busca sua ressurreição dentro do contexto de moralidade da política brasileira.



Assim, Sr. Presidente, entendo que essa circunstância precisa ser avivada através dos elementos doutrinários que a própria Casa construiu nos exemplos de outros procedimentos idênticos a esse que estamos vivendo hoje.

“Incrível seria a Câmara dos Deputados (...)” — quem fala é o Deputado Aloysio Nunes Ferreira, que a Casa conhece, que a Casa admira, e a sua vida política é exemplar, tanto quanto exemplar e grandiosa pela sua afirmação, pela sua moral, pelo seu exemplar procedimento o nobre Deputado José Eduardo Cardozo.

É uma tese na realidade que ele deve ter elaborado com a maestria, com a característica de um teólogo do Direito, pela própria convicção, pela própria fé que possui na elaboração, na construção das suas idéias. E isso tem um sentimento concreto de todos nós: é que, na verdade, quando se aprende a gostar desta Casa, como ele gosta, temos de encontrar sempre uma blindagem necessária para que essa catanga não possa permanecer com o reingresso daqueles espertos que saíram no momento azado e voltam consagrados pela votação maciça de alguns, chamando-se de soberania popular. Não é verdade, porque a soma dos votos daqueles que não ingressaram na rede evidentemente é maior do que toda essa soberania que eles alegam no bojo de uma consulta que não deveria ser feita da forma como foi. Porque, na realidade, os Líderes de bancada deveriam ter um pouco mais de respeito a este órgão, e não o fizeram, como se nós fôssemos infantis na dissertação, na justificação do procedimento consultivo, dando-nos perguntas com respostas antecipadas.

Temos então a afirmação de 99 de que *“incrível seria a Câmara dos Deputados não dispor de poderes e meios bastantes para proteger sua probidade”*. É isso que nós defendemos: a integridade do Poder. Seria absurdo que não restasse alternativa à Câmara a não ser a de admitir a permanência em seu seio de quem já houvesse, no exercício do mandato, demonstrado comportamento indigno, desmerecedor do cargo, incompatível com a respeitabilidade exigível de um representante popular. Seria inadmissível a Câmara dos Deputados cingir-se ao constrangimento de conviver com Parlamentares de comportamento ignóbil.

Sr. Presidente, temos fatos novos. Aliás, fatos vivos ainda. E tenho comigo presente a denúncia do Ministério Público Federal contra alguns desses atuais colegas que se encontram ainda buscando salvação através de artifícios, na



realidade, inteligentes, mas sem nenhuma intimidade com a moralidade política. Tenho a denúncia do Ministério Público de alguns que evidentemente determinaram a ousadia dos Líderes dos partidos aqui na Casa a formular uma consulta afrontosa desta para enfraquecer o Conselho — para enfraquecer o Conselho.

Ressalvo, evidentemente, a grandeza e a espiritualidade do Relator e de V.Exa. Acredite, sinceramente. Mas, Sr. Presidente, a impossibilidade de levá-los a um julgamento, se é que chegaremos lá — podemos até não chegar, podemos até decidir que a Representação do PSOL é inepta ou falta-lhe justa causa, mas no momento da instalação e da instauração do procedimento, como, aliás, bem falou o nobre Conselheiro Efraim Filho.

Mas, Sr. Presidente, agora, numa circunstância dessa natureza, o que é que se defende aqui? O que é que, na realidade, em extremada síntese, o que ali restou afirmado, nada mais significa que se transmutar o resultado favorável de uma eleição (*empire with impunity*), um anteparo da impunidade para fatos típicos que violam tantas leis penais quanto os princípios éticos e a imagem das Casas legislativas.

“Nada mais se construirá que o incentivo e a premiação àqueles que pela via eleitoral lograrem evadir-se tanto ao foro criminal quanto a um julgamento político de seus pares”. O que significa isso? Significa conferir às urnas o poder de anistiar a delinquência penal ou a infringência do decoro parlamentar, desde que seu autor seja novamente aureolado pelo voto popular.

Sr. Presidente, falando até em conjunto, sei o quanto custou ao nobre Relator chegar e alçar-se a uma posição dessa natureza, intangível no seu comportamento. Tenho, na realidade, um sentimento de inveja em relação à cultura, à capacidade, à própria formação intelectual do nobre Prof. José Eduardo Cardozo. Aliás, S.Exa. é até muito beneficiado pela bondade de Deus. Sua cultura é tão bela quanto o seu físico, já que está na moda jogador de futebol beijar juiz. (*Risos.*)

Não me dê cartão amarelo, Sr. Presidente, já vou terminar.

Aqui houve a citação do relacionado à fidelidade partidária. Ninguém desconhece que eu sou um acérrimo inimigo dos infiéis que transmigram de partido com uma facilidade enorme — essa infidelidade.



O Conselho ouviu, proclamado recentemente pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que os mandatos pertencem aos partidos e não são acervo pessoal dos candidatos, como ressaltado, naquela oportunidade, no voto amplamente majoritário do Relator, Ministro Cesar Asfor Rocha: *“O candidato não existe fora de um partido político. Parece equivocado que o mandato pertença ao candidato eleito”*. E a imprensa acrescentou que S.Exa. disse ainda que *“Deputados tratam seus mandatos como se fossem suas propriedades”*.

Ainda que o entendimento firmado pela Corte Eleitoral se tenha originado de consulta sobre perda de mandato em caso de desfiliação partidária, a extensão do princípio sobre o qual assentou julgado pretoriano e a amplitude conceitual de que ali se decidiu permitem também reconhecer a projeção do mandato sobre a Casa legislativa a que pertence o seu titular, isto é, deduzir que o mandato não é exclusivo à delegação ou ao eleito, mas um compromisso de responsabilidade também com a Casa que o acolhe e daí inquirir a legitimidade do interesse dessa mesma instituição parlamentar e manter íntegro o decoro que lhe é devido, a despeito do sucesso eleitoral daquele contra o qual pesam acusações de variada gravidade.

Ilustre Presidente, prezado Relator, meus companheiros, posso ser de certa forma até imprudente, mas eu tenho que confessar, Sr. Presidente. Quem é que não sabe, nesta Casa — quem é! —, que nós temos e estamos convivendo com um Deputado Federal de Minas Gerais que foi preso, confessadamente criminoso e, por artifícios evidentemente jurídicos, com datas conciliáveis com a sua diplomação, lavador de dinheiro, Sr. Presidente? Está no nosso meio, aliás sem legenda, porque o PT ainda tem dignidade, como digno é o nobre Deputado José Eduardo Cardozo. Mas está convivendo conosco, está aproveitando da nossa vida monástica — essa que é a verdade —, sem ambição, a não ser querer bem ao Poder que nos dá evidentemente muita glória e pouco pão para a maioria dos que aqui vivem.

Sr. Presidente, está aí, mas não deverá permanecer, evidentemente, numa circunstância dessa. Ele é uma sombra aqui dentro. Aliás, como sombra são alguns que temem, na realidade, uma decisão do Conselho para que haja a prova conclusiva de que eles são indesejáveis no nosso meio. Não aparecem nas Comissões, pouco vão ao plenário, isso numa afirmação de natureza raivosa. Que seja de ira, mas que seja também sagrada. Não é possível, Sr. Presidente!



Quando em 1946, pela mão de um antigo Presidente do Supremo Tribunal Federal e um de seus mais ilustres Ministros, a Constituição colocou este Poder sensório nas mãos do Senado e da Câmara, foi para prevalecer a regra ética sobre quaisquer outras considerações e para preservar o conceito da Câmara e do Senado.

Deveras, reportando-se ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 24.458, do Distrito Federal, Relator Ministro Celso de Mello, diz: *“Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir injustamente a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo neste ponto a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele, qualquer que seja, que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais”*.

Li, Sr. Presidente, Sr. Relator, o livro *A honra da política. Decoro parlamentar e cassação de mandato no Congresso Nacional*, da ilustre Profa. Carla Costa Teixeira. Ela diz: *“No universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que acometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence”*.

Estamos convivendo com aquele momento triste do Congresso Nacional, aquele momento em que a mulher, a ex-esposa — não gostaria de usar um argumento desse —, ridicularizava o ex-marido — como se nós todos fôssemos ex-maridos —, pela própria facilidade com que ele invadia, ou ela invadia o recinto sagrado da nossa catedral. E hoje não sei onde ela se encontra, mas ele está aqui no nosso meio. Meu exemplo não será. O meu é ele. A minha afirmação de Deputado é ele, mas não o fantasma que hoje habita o nosso convívio.

Sr. Presidente, a Profa. Carla Costa diz: *“Não se exija a contemporaneidade entre o ato e o mandato parlamentar”* — como tem decidido o Supremo Tribunal Federal — *“sendo cabível a punição disciplinar ainda que o ato tenha ocorrido em outra Legislatura ou antes mesmo de o acusado ter adquirido o status de parlamentar. A falta de decoro e a imoralidade não prescrevem ainda que o fato também seja tipificado como crime e como tal possa prescrever. Embora, a critério*



dos membros da Câmara ou do Senado, possam ser relevadas, considerada a gravidade da ofensa”.

Por exemplo, uma briga na juventude, é algo que pode inclusive não dar nada, mas quando sentar conosco aqui um torturador, ainda que seja há 10 anos passados o seu ato desumano, conosco ele não há de viver, ou pelo menos comigo.

É isso que é afirmação doutrinária para que se possa entender a indissolubilidade dos mandatos, Sr. Presidente, nessas circunstâncias.

Ainda mais que o ato de alguns desses Representados foi um ato debochado. Debochado não ao Nelson Trad, não ao Ricardo Izar, que se esgoelaram e se esfalfaram no Conselho de Ética.

Foi um ato desumano, esperto. Passaram durante um ano e meio, dois, numa falsa autopunição, eis que voltam de peito estufado aqui, símbolo permanente daquilo que eles acham que conseguem ser: a própria projeção da honra e da dignidade do Congresso Nacional.

Não é possível, Sr. Presidente! Não é raiva — eu volto a dizer. Posso até afirmar que seja de novo uma ira sagrada. Afinal de contas, eu estou no templo da democracia, onde, na realidade, os santos se aperfeiçoam através dos seus procedimentos interno e externo. E isso não é fácil de fazer. As tentações são muitas.

Evidentemente que nós estamos atravessando essa tempestade com altivez. Nós divergimos. É uma Casa, na realidade, democrática, onde a divergência é o conteúdo exato da fortaleza da nossa presença aqui. Mas, Sr. Presidente, abdicar desse direito de resguardar a dignidade da Casa tão afrontada, cuspidada, desprezada! Por quem?

Evidentemente que não serão fatos novos que irão fortalecer a denúncia do Ministério Público Federal. Está aqui, Sr. Presidente. Se eu dissesse ou lesse a V.Exas., para reavivar a memória de alguns que se esqueceram da denúncia... É evidente que não se instaurou ação penal ainda pela quantidade. Mas nenhum Procurador leviano iria fazer uma denúncia e uma acusação dessa natureza. Fatos novos para se ressuscitar a Representação?

Sr. Presidente, em cada porta da latrina desta Casa tem a impressão digital daqueles que abusaram da dignidade, do decoro da Câmara Federal. Não é



possível, Sr. Presidente, que este Conselho não tenha a projeção de dizer: “Vamos processá-los, vamos dar o direito a eles de contestarem os próprios argumentos do Deputado Nelson Trad”. A própria afirmação de um homem consciente, como o Deputado Dagoberto, como o Deputado José Eduardo, que talvez, num julgamento, tenham mais arte e engenho do que eu, que não os possuo, e possam sair daqui como saiu o Janene, no Plenário, e, hoje, consagrado pelo seu partido como tesoureiro geral.

Evidentemente, é um deboche, é um deboche. Mas o que é que nós vamos fazer? Vamos nos submeter à soberania da decisão da Casa.

Por isso, Sr. Presidente, eu formulei respostas às perguntas:

“É admissível a instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar quando o fundamento da representação for baseado em ato ou procedimento — supostamente ocorrido em momento anterior a processo eleitoral que confirma novo mandato — ampla e suficientemente divulgado e debatido pelas autoridades competentes nos foros próprios e de conhecimento dos cidadãos à época do pleito?”

Resposta: Sim. Pelo Direito Processual pátrio, que fornece os elementos jurídicos que, subsidiariamente, completam o direito político, o direito de ação é amplo e ilimitado. Todo aquele que for juridicamente qualificado pode intentar qualquer representação contra qualquer parlamentar, o que não significa, em hipótese alguma, afirmar que a representação irá prosperar, pois poderá ser tida como inepta e ser liminarmente rejeitada.

Mas nós temos que dar um valor ao nosso órgão, ao Conselho. Não vai ser assim, através de uma manifestação dessa natureza, que vão nos tirar do eixo importante da preservação, da grandeza do Poder.

“b) Tal hipótese não figuraria constrangimento ao exercício de mandato, em flagrante subversão dos preceitos constitucionais e a vontade expressa pelo povo nas urnas?”



Resposta: Não. O processamento de qualquer representação contra qualquer Parlamentar não pode, de forma alguma, ser tida como um constrangimento. Assim como o legítimo uso de meios colocados à disposição pelo Poder Judiciário também não o é.

Ademais, conforme já foi amplamente discutido no âmbito do Conselho de Ética, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e no Plenário desta Casa, a honra que deve ser resguardada é a da coletividade, não do indivíduo. Se a Casa julga que a presença de determinado Parlamentar conspurca sua imagem, está no pleno direito de excluí-lo do seu seio.

Assim tem-nos ensinado tanta a história da instituição parlamentar desde as suas origens inglesas quanto tem entendido a prática parlamentar brasileira, mormente, posterior à redemocratização e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E, finalmente, essa pergunta:

“Essa mesma hipótese não encontraria óbice regimental no disposto no art. 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, na medida em que iria de encontro à vontade do eleitor e, conseqüentemente, à garantia do pleno exercício do mandato popular?”

Eu respondo: Não. A literalidade do art. 2º do Código de Ética não vai, de maneira alguma, de encontro ao fato de o Congresso querer, para se preservar como instituição, afastar de seu seio todos aqueles cujas presenças sejam consideradas danosas ao Poder Legislativo.

Por derradeiro, Sr. Presidente, creio não ser demais reafirmar, repetindo, mais uma vez, que o limite ético da conduta dos Parlamentares deve ser a decência e a moral, não as Legislaturas.

Por isso mesmo, agradecendo a paciência ao Plenário, a atenção ao ilustre Relator e a condescendência a V.Exa., quero concluir dizendo apenas o seguinte: posso ter adquirido alguns outros desafetos, mas, Sr. Presidente, eu garanto que a espiritualidade há de me dar a fortaleza de ser ainda mais querido pelo honesto, digno e respeitado Parlamento nacional.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Obrigado, Deputado.



Estamos programados para terminar esta reunião às 21h45. Então, só vou dar 2 minutos para o Deputado José Eduardo Cardozo.

Quero, antecipadamente, já avisar...

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, eu estou inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - V.Exa. não ficou de falar amanhã cedo?

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, 5 minutos, para liquidarmos a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - V.Exa. está inscrito.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - E nós liquidamos a discussão, nós encerramos a discussão hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Apenas V.Exa. está inscrito. Resta apenas V.Exa.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Pois é.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Então, com a palavra por 5 minutos. Depois darei 2 minutos a V.Exa. que foi citado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, quem ouviu o brilhante Deputado Nelson Trad, se estivéssemos num júri e se fôssemos jurados, logicamente, o condenaríamos. Porque foi exatamente dentro do padrão que o brilhante Deputado Nelson Trad, o qual, no passado, foi do Ministério Público, brilhante também, eminentíssimo Promotor, colocou aqui as coisas como se tivesse a condenar um assassino. E com razão. Ele estava falando de um crime de mando. Ele estava falando do Deputado Talvane Albuquerque, que mandou matar a Deputada Ceci Andrade.

Então, a eloquência, a veemência do Deputado Nelson Trad se deu por isso. O Deputado Talvane mandou matar a Deputada Ceci porque era suplente dele. No mandato anterior foi Deputado. Então, no segundo, ficou como suplente, contratou um pistoleiro chamado Chapéu de Couro para matar a Deputada Ceci. Então, é lógico! E isso no brilhante relatório do Deputado José Eduardo Cardozo, ele deixa essa janela aberta, clara. Claro que casos como esse, como também do Deputado



Dagoberto, terão que ser julgados por esta Casa. É lógico! São gritantes crimes como esse.

Parabenizo o nobre Deputado Nelson Trad pela veemência, pela forma com que colocou aqui, revivendo os dias de glória como Promotor Público e também dias de glória como Deputado. Sem dúvida nenhuma. Mas são coisas completamente diferentes. Estamos falando de um crime de mando que teve seqüência de uma Legislatura para outra. Não podia ser diferente o comportamento desta Casa, não podia ser diferente o comportamento do Deputado Nelson Trad naquela época e hoje quando se lembrou. Tenho certeza absoluta de que ele esqueceu todo o relatório do Deputado Dagoberto, do Deputado José Eduardo Cardozo. Ele esqueceu tudo isso e veio à mente aqueles fatos — publicados na época — do crime hediondo, do crime tenebroso, que foi o do Deputado Talvane Albuquerque mandando matar a Deputada Ceci Cunha.

Eu não tenho a menor dúvida de que essa veemência foi exatamente por isso, por esse crime que aconteceu no passado e que lembrou o Deputado Nelson Trad.

Sr. Presidente, depois dessa preliminar, quero parabenizar o Deputado Dagoberto pelo seu relatório. Ele, sem dúvida nenhuma, como Deputado, como Conselheiro, em seu primeiro mandato, veio realmente enaltecer e enriquecer este Conselho. Por isso, Deputado, quero lhe parabenizar pelo seu relatório.

Mas também não poderia deixar de citar o Deputado José Eduardo Cardozo, realmente um profissional de escol, também Procurador da Prefeitura de São Paulo, como disse o Deputado que falou anteriormente, um Deputado brilhante, mas um jurista talvez melhor do que Deputado. Não tenho a menor dúvida, Deputado, de que os seus conhecimentos jurídicos e a sua forma de compor o seu relatório causaram inveja a muitos que estavam neste Conselho. Por isso, parabenizo V.Exa., um profissional de escol, um Deputado que realmente enriquece este Conselho e esta Casa.

Para terminar, Sr. Presidente, quero pedir a V.Exa. apenas — e podia fazê-lo em uma questão de ordem, mas vou fazê-lo no meu discurso. O Deputado Moreira Mendes colocou aqui a sua discussão como eu estou colocando a discussão e eu deveria fazê-lo como discussão. Eu queria suprimir das notas taquigráficas, se



houver, ou da gravação, tudo o que se refere a voto em separado ou voto, porque o Deputado realmente não poderia votar, não pode votar, porque todos os 4 integrantes do Bloco PSDB/PFL colocaram a sua opinião. Como suplente pode colocar a sua opinião, mas não como voto. Como voto eu protesto e peço a V.Exa. que retire das fitas tudo o que se refere a voto e voto em separado.

Era isso o que eu tinha a colocar hoje, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Isso já foi dito anteriormente. O nobre Deputado, quando usou da palavra, simplesmente emitiu a opinião dele, não foi voto em separado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Mas está na gravação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Isso ficou definitivamente acertado, e vamos eliminar das gravações.

Com a palavra, por alguns minutos — 2 minutos, de preferência —, o nobre Deputado José Eduardo Cardozo.

Antes de V.Exa. falar, quero lembrar, mais uma vez, que a reunião amanhã será às 9 horas em ponto, para encaminharmos a votação.

Com a palavra o nobre Deputado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, como eu já escrevia no preâmbulo do meu voto, vim preparado para um debate pesado em relação à tese que está colocada. Eu antevia um debate intelectual dos mais fascinantes. Antevia um debate intelectual profundo com o Deputado Nelson Trad, com seu brilhantismo, com a sua oratória demolidora, um debate sempre pertinente com o detalhista e cuidadoso meu amigo Mendes Thame, um debate em que o Deputado Chico Alencar, que não sei se está aqui ainda, com a sua ironia inteligentíssima, com o seu bom humor, com certeza poderia até colocar em xeque alguns dos argumentos que eu aqui expendi. Mas não vim preparado, Sr. Presidente, para a afirmação feita pelo Deputado Moreira Mendes, de que meu voto, por vias oblíquas, qualificava uma peça que visava absorver pessoas determinantes.

Na verdade, o fato de o nobre Deputado Moreira Mendes ter elogiado meu voto, em nenhum momento apaga, Deputado, a pecha que V.Exa. tenta me imputar.



Senti-me como se S.Exa. dissesse: *“V.Exa. urdiu de forma brilhante e inteligente um crime”*. Garanto a V.Exa. que, para mim, pesa mais a idéia de crime do que o brilhantismo que V.Exa. me imputa.

E quero dizer, Sr. Presidente, nesse sentido, que, se corretas fossem ou forem as ponderações do Deputado Moreira Mendes, pela utilização oblíqua do meu voto, como uma verdadeira advocacia administrativa para absorver alguns, caberia, Deputado, que V.Exa. representasse contra mim neste Conselho porque teria eu cometido falta de decoro parlamentar. E se assim V.Exa. o fizer, de bom grado trarei aqui os artigos doutrinários que escrevi sobre a matéria que estão publicados, as manifestações que fiz em Congresso que foram reunidas nesse voto, para demonstrar que foram escritas anos antes de este voto ser proferido.

Por esta razão, Deputado, eu gostaria de dizer, Sr. Presidente, que este voto, embora posto sob suspeita pelo nobre Deputado Moreira Mendes, é um voto que expressa uma convicção de fé democrática, sobre o qual eu aceito rigorosamente o debate, e aqueles que tentem demonstrar que eu estou errado em minha afirmação. Acredito e tenho a mesma ira santa do Deputado Nelson Trad, porque nisso me movi a minha vida inteira, em relação à defesa da ética na política e ao afastamento da vida política de pessoas que não têm esse comprometimento.

Sempre me empenhei nisso — sempre! — e continuo me empenhando. Apenas somado a essa ira santa que tenho e que me fez tantas vezes dizer: *“mas como o povo pôde reeleger pessoas que estão neste momento nesta Casa?”* — e várias vezes falei isso na imprensa. Essa mesma ira santa se prende a uma convicção democrática, profunda, em que eu não posso afastar alguém que legalmente foi eleito por certos fatos colocados à época da eleição do seu mandato, porque foram eleitos como eu fui, a menos que elementos novos que pudessem mudar a convicção do eleitor aparecessem.

A minha fonte de poder é a mesma fonte de poder daqueles que eu recrimino, daqueles que eu gostaria de ver fora do Parlamento, daquelas pessoas que eu gostaria de ver retiradas e expurgadas da vida política. A minha fonte de poder é a mesma. E eu não poderia jamais dizer aqui, por mais que eu quisesse isso — dizer eu posso —: *“Vocês votaram errado, vocês foram inconscientes, vocês não pesaram os fatos”*. Posso dizer, mas eu não posso suprimir o direito de representação pelos



mesmos fatos que eleitores colocaram. Isso faz parte da democracia representativa, faz parte do Estado de Direito. E como eu gostaria — especialmente com alguns desta Casa, Sr. Presidente, com os quais eu tive embates a minha vida inteira —, como eu gostaria de ter o poder da ira divina e poder terminar mandatos. Mas e aqueles que votaram nele? Eu não sou, o meu eleitor não é mais cidadão do que ele. Por mais equivocado que seja, por mais, eu diria, alienado que foi o eleitor desse Parlamentar, ele existe e tem direito a ser representado desde que a lei o permita. E se a lei permitiu que alguém se candidatasse, ele pôde receber votos. E se pôde receber votos diante de fatos que eram conhecidos, meu Deus, quem sou eu para suprimir o direito de representação dessa pessoa?

Não tenho condições democráticas de fazer isso, por mais que a minha ira santa se volte nesse momento e diga: *“Quero essas pessoas afastadas da política não hoje, mas para sempre”*. Mas, para isso, tenho de convencer o eleitor, tenho de mudar a realidade política. Não posso me valer de uma concepção que, aí, sim, seria autoritária, e dizer: *“Você votou errado e, por isso, suprima o seu voto. Você tinha os mesmos fatos que eu tenho hoje, só que agora tenho poder, o poder que você me deu junto com outros e, portanto, eu elimino o mandato daquele que você elegeu”*.

Eu não posso fazer isso, Sr. Presidente! E quando falo isso, falo por convicção, não para, por vias tortuosas, absolver quem quer que seja. Falo com a mais absoluta convicção de quem tem condições de defender, de público, uma tese, mesmo sabendo que acusações desse tipo podem ser feitas não apenas por um colega de Parlamento, mas por um eleitor.

Jamais me omitirei no Parlamento em relação a questões que defendo. Jamais! Sejam elas populares ou impopulares, acarretem acusações sub-reptícias como essas ou não. Jamais me omitirei!

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Eu não aceito isso não, Deputado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Eu não dei a palavra a V.Exa.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Mas da outra vez eu lhe dei. Por que não pode me dar?



O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Eu lhe darei ao final. Quando eu terminar eu lhe darei, não há problema nenhum, se o Sr. Presidente me conceder. Não tenho temor ao debate. Nenhum temor! Aliás, quando falar com V.Exa., falarei olhando olhos nos olhos, sem insinuação.

Digo, então, a V.Exa., Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO NELSON TRAD - Se me permite só um pouquinho. V.Exa. está sendo modesto demais. V.Exa. não é o Prof. José Eduardo Cardozo. V.Exa., em julgamentos dessa natureza, é o poder, é a Câmara.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Agradeço a V.Exa. pela consideração e pelo carinho.

Mas concludo, então, Sr. Presidente, e se V.Exa. permitir darei o aparte, porque não fujo do debate. Aliás, torno claras as minhas idéias e quando tenho acusações a alguém as faço de frente e represento.

Quero dizer a V.Exa., Sr. Presidente, portanto, que quando defendi esse voto... Sei que seria mais fácil para mim não vir a uma reunião como esta. Tenho um eleitorado de opinião, Deputado. Sei que seria muito mais cômodo não redigir um voto de 50 páginas que me consumiu dias. Não pedi a nenhum assessor que fizesse. Eu o fiz, porque aqui está uma tese democrática. Errada? Pode ser. Todos erram. Mas que representa uma convicção que eu desenvolvi ao longo de anos.

Portanto, concludo, Sr. Presidente, dando o aparte a seguir. Caso V.Exa., Deputado, entenda que esse voto é uma advocacia administrativa tortuosa, feita para absolver colegas que não têm a condição, no Parlamento, de aqui permanecer, que represente a este Conselho. Terei a honra e a dignidade suprema de sentar no banco deste Conselho para mostrar que essa convicção, Deputado, foi formada ao longo de anos de convicção democrática. E se errada, que seja repudiada pela dimensão intelectual do seu equívoco e não por uma acusação ética, que repilo com veemência. Posso dizer a V.Exa. que me sinto pessoalmente atingido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Pois não, Deputado.

Com a palavra o Deputado Moreira Mendes. Dois minutos, por favor. Temos que encerrar.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Deputado, por favor, olhando para mim. Quero repetir aqui claramente o que disse.



Quando falei a respeito de seu voto, de coração, eu me referi a um trabalho brilhante. Quando eu me referi ao advogado, até de uma forma honrosa, porque gosto da profissão que escolhi, disse que o advogado tem habilidade. Brilhante é aquele que consegue fazer do limão uma limonada. Brilhante aquele que consegue conduzir um raciocínio e levar a uma outra conclusão.

V.Exa. fez um trabalho brilhante — quero repetir — em cima dessa tese. Lá no final — aí é o que eu disse —, por vias transversas, chega ao mesmo resultado dele, do Deputado Dagoberto. Em nenhum momento, absolutamente, eu tive a intenção de ofendê-lo ou de imputar a V.Exa. qualquer... Onde o senhor viu isso, Deputado? Por favor.

Eu estou passando hoje aqui, Presidente, por um constrangimento desnecessário. Eu já me sento aqui... Deveria ser o titular deste Conselho e não sou, por conta dessas firulas de Regimento. Está aqui o Deputado Piau que sabe disso e falou comigo antes e com V.Exa. Já era para ter saído. Não saiu porque o partido dele não permitiu que ele saísse. Essa indicação aqui, Deputado — não me lembro do seu nome; desculpa —, ...

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - José Carlos Araújo.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - ... é do PPS, e não do PMDB. Hoje o Deputado Piau está no PMDB, e eu sou obrigado a passar um constrangimento desse aqui de não poder falar ou de falar ou fica sob suspeita se voto se não voto.

Finalmente, V.Exa., Deputado Eduardo, a quem eu tenho o maior respeito, sempre fui admirador do seu trabalho, mesmo não estando nesta Casa. Eu já fui Senador e sei como é essa história. Nesses 4 anos passados, cansei de ver na televisão o seu trabalho e sempre o achava brilhante. E V.Exa. entende de forma completamente diferente e até nessa questão agora, para me desafiar, como fez agora. Faz novamente, com muita habilidade, do limão a limonada.

Absolutamente não tive nenhuma intenção de maculá-lo ou de prejudicá-lo ou de imputar a V.Exa. qualquer outra coisa que não fosse por vias transversas chegar no mesmo resultado que ele chegou, com pouquíssimas diferenças do seu voto. Ou não é? O senhor votou, nos 3 casos, da mesma forma como ele, só que com forma diferente de colocação. No que eu errei nisso?

Por favor, Deputado.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Srs. Deputados...

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Sr. Presidente, só para esclarecer, por favor.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Nem mais um minuto. Nós vamos encerrar.

O SR. DEPUTADO MOREIRA MENDES - Não pode é ficar dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Vamos encerrar e marcar uma reunião para amanhã, às 9 horas, no Plenário nº 5.

Está encerrada a sessão.